

UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – UNIJUI

VICE-REITORIA DE GRADUAÇÃO – VRG

COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – CEaD



Coleção Educação a Distância

Série Livro-Texto

Fabiana Fachineto Padoin

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL



Ijuí, Rio Grande do Sul, Brasil
2011

© 2011, Editora Unijuí
Rua do Comércio, 1364
98700-000 - Ijuí - RS - Brasil
Fone: (0__55) 3332-0217
Fax: (0__55) 3332-0216
E-mail: editora@unijui.edu.br
www.editoraunijui.com.br

Editor: Gilmar Antonio Bedin

Editor-adjunto: Joel Corso

Capa: Elias Ricardo Schüssler

Designer Educacional: Jociane Dal Molin Berbaum

Responsabilidade Editorial, Gráfica e Administrativa:

Editora Unijuí da Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí; Ijuí, RS, Brasil)

Catálogo na Publicação:
Biblioteca Universitária Mario Osorio Marques – Unijuí

P124d

Padoin, Fabiana Fachinetto.

Direito notarial e registral / Fabiana Fachinetto Padoin.
– Ijuí : Ed. Unijuí, 2011. – 104 p. – (Coleção educação a
distância. Série livro-texto).

ISBN 978-85-7429-930-0

1. Direito. 2. Direito notarial e registral 3. Atribuições
e competências. I. Título. II. Série.

CDU : 34

347.136

Sumário



CONHECENDO A PROFESSORA	7
APRESENTAÇÃO	9
O QUE VAMOS ESTUDAR.....	11
UNIDADE 1 – NOÇÕES GERAIS SOBRE A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL	13
Seção 1.1 – A previsão constitucional e a regulamentação da atividade notarial e registral	13
Seção 1.2 – Natureza jurídica e finalidades do serviço	15
Seção 1.3 – Ingresso na atividade	18
Seção 1.4 – Os titulares (atribuições e competências) e seus prepostos	19
Seção 1.5 – A responsabilidade administrativa, civil e criminal.....	21
1.5.1 – Responsabilidade administrativa	21
1.5.2 – Responsabilidade civil.....	22
1.5.3 – Responsabilidade criminal	25
Seção 1.6 – Incompatibilidades e impedimentos	26
Seção 1.7 – Direitos e deveres	27
Seção 1.8 – Extinção da delegação e a seguridade social	30
Referências	33
UNIDADE 2 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.....	33
Seção 2.1 – Finalidades do Registro Civil das Pessoas Naturais	34
Seção 2.2 – Atos Registráveis e Atos Averbáveis	36
Seção 2.3 – Os Livros do Registro Civil das Pessoas Naturais.....	37
Seção 2.4 – Registro de Nascimento	38
2.4.1 – Competência e prazo legal para o registro	39
2.4.2 – Capacidade civil dos pais.....	40
2.4.3 – Maternidade conhecida	40

2.4.4 – Documentos necessários para o registro	41
2.4.5 – Requisitos do registro de nascimento	42
2.4.6 – Algumas peculiaridades referentes ao prenome	43
2.4.7 – Registro de natimorto	44
2.4.8 – Registro de nascimento e adoção	44
Seção 2.5 – Registro de Casamento	45
2.5.1 – Capacidade, impedimentos e causas suspensivas	46
2.5.2 – Habilitação de Casamento	47
2.5.2 – Registro da celebração	48
2.5.3 – Registro do casamento religioso para efeitos civis	49
2.5.4 – Casamento nuncupativo	49
Seção 2.6 – Registro de Óbito	50
Seção 2.7 – Da Emancipação	51
Seção 2.8 – Da Interdição	53
Seção 2.9 – Averbações e Anotações	54
Referências	56
UNIDADE 3 – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	57
Seção 3.1 – Pessoas Jurídicas Sujeitas ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas	57
Seção 3.2 – Atribuições e Livros do RCPJ	59
Seção 3.3 – Requisitos do Registro das Pessoas Jurídicas	60
Seção 3.4 – Matrícula de Jornais, Oficinas Imppressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências Noticiosas	62
UNIDADE 4 – TABELIONATO DE NOTAS	63
Seção 4.1 – Atribuições e Importância do Tabelionato de Notas	63
Seção 4.2 – Livros Notariais e Classificadores Obrigatórios	65
Seção 4.3 – Escrituras Públicas: características gerais	66
4.3.1 Requisitos para lavratura da escritura pública	66
Seção 4.4 – Particulares Sobre Alguns Tipos de Escrituras	67

Seção 4.5 – Escrituras Públicas de Divórcio e Separação, Inventário e Partilha.....	71
4.5.1 – Disposições comuns às escrituras públicas de separação, divórcio, inventário e partilha de bens	72
4.5.2 – Requisitos para lavratura das escrituras públicas de separação e divórcio consensuais	75
4.5.3 – Requisitos para lavratura das escrituras públicas de inventário e partilha de bens	78
Seção 4.6 – Testamentos: público e cerrado	81
Seção 4.7 – Ata Notarial	83
Seção 4.8 – Autenticações, Reconhecimentos de Firma e Procurações Públicas	84
Referências	85
UNIDADE 5 – REGISTRO DE IMÓVEIS	87
Seção 5.1 – Atos praticáveis no registro imobiliário	87
Seção 5.2 – Os livros do Registro de Imóveis	89
Seção 5.3 – Princípios do Direito Registral Imobiliário	90
5.3.1 – Princípio da unidade de matrículas	90
5.3.2 – Princípio da concentração	91
5.3.3 – Princípio da presunção ou força probante	91
5.3.4 – Princípio da fé pública	91
5.3.5 – Princípio da prioridade	91
5.3.6 – Princípio da especialidade	92
5.3.7 – Princípio da legitimação ou qualificação registral	92
5.3.8 – Princípio da continuidade	93
5.3.9 – Princípio da instância	93
5.3.10 – Princípio da publicidade	94
5.3.11 – Princípio da legalidade	94
5.3.12 – Princípio da disponibilidade.....	94
5.3.13 – Princípio da tipicidade	95
5.3.14 – Princípio da territorialidade	95

5.3.15 – Princípio da cindibilidade do título	95
5.3.16 – Princípio da obrigatoriedade	96
Seção 5.4 – Peculiaridades sobre a matrícula	96
Seção 5.5 – Títulos sujeitos a registro e averbação no Registro de Imóveis	99
Referências	103

Conhecendo a Professora



Fabiana Fachinetto Padoin

A professora possui Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí (1997). No ano de 2001 cursou especialização em Direito Privado e em 2007 concluiu curso de Mestrado em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania, área de concentração: Direito, Cidadania e Desenvolvimento, ambos pela mesma instituição. Desde 2001 é docente do curso de Graduação em Direito da Unijuí, tendo experiência no campo de Direito Civil, com ênfase em Direito Obrigacional e Direito do Consumidor, atuando nos campi de Ijuí, Santa Rosa e Três Passos. Além disso, é autora de artigos científicos publicados em revistas especializadas, voltados para a temática das relações jurídicas obrigacionais, e em 2009 publicou o livro *Direitos Fundamentais nas Relações Contratuais*, pela Editora Nuria Fabris (Porto Alegre).



Apresentação



O componente curricular optativo *Direito Notarial e Registral* objetiva proporcionar ao acadêmico, a par dos conhecimentos técnicos, uma visão geral dos serviços notariais e de registro, estritamente relacionados com o Direito, oportunizando no processo de ensino-aprendizagem uma compreensão global da matéria.

Os registros públicos de modo geral destinam-se a constituir, comprovar e dar publicidade a fatos e atos jurídicos, servindo como meios de provas especiais, cuja função primordial é tornar conhecidas as situações jurídicas, prevenindo direitos que repercutem na esfera jurídica de terceiros.

Conhecer a estrutura da atividade notarial e registral, a partir da legislação geral que rege a matéria, os inúmeros serviços que são prestados pelos notários e registradores nos tabelionatos e registros, a sua natureza e fins, quais são as atribuições e competências de cada um deles, a forma de ingresso na atividade, suas responsabilidades e os sistemas específicos de registro, certamente contribuirá para o aprofundamento da compreensão da realidade atual da sociedade brasileira em relação à matéria objeto de estudo e para a futura carreira jurídica.

O Que Vamos Estudar



Neste componente curricular vamos nos dedicar ao estudo do Direito Notarial e Registral, com vistas a proporcionar ao acadêmico do curso de Direito conhecimentos fundamentais para sua atuação no mercado de trabalho. Inicialmente serão explicitadas as noções gerais sobre a atividade notarial e registral, e após estudaremos cada um dos sistemas específicos de registro, focando nas atribuições principais de cada um dos serviços.

Unidade 1

Iniciamos esta unidade abordando as linhas gerais sobre a atividade notarial e de registro, o que englobará o estudo da regulamentação legislativa da matéria, a natureza jurídica e finalidades do serviço, a forma de ingresso na atividade, a titularidade e os auxiliares do serviço, a responsabilidade decorrente do seu exercício, as incompatibilidades e impedimentos, os direitos e deveres, e, por fim, as formas de extinção da delegação.

Unidade 2

Nesta unidade nosso objeto de estudo será o Registro Civil de Pessoas Naturais, quando serão abordados os principais serviços praticados por esta serventia, como o registro de nascimento, de casamento e de óbito, e todas as peculiaridades que envolvem estes registros.

Unidade 3

Nesta unidade você irá conhecer quais são os serviços realizados pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que tem a atribuição de efetuar o registro das pessoas jurídicas de natureza civil, como as associações e as sociedades simples em geral, não empresárias.

Unidade 4

O Tabelionato de Notas será estudado nesta unidade. Abordaremos as peculiaridades dos atos praticados pelo tabelião ou notário, no que tange principalmente à lavratura de escrituras, procurações e testamentos públicos.

Unidade 5

Nesta unidade nosso foco é o Registro de Imóveis, que tem como função básica constituir repositório fiel da propriedade de imóvel e dos negócios jurídicos a ele referentes, ganhando relevo os princípios aplicáveis ao direito registral imobiliário.

NOÇÕES GERAIS SOBRE A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

OBJETIVOS DESTA UNIDADE

- Compreender as noções introdutórias relativas ao funcionamento da atividade notarial e registral na legislação brasileira. Para estudar e melhor compreender esta unidade tenha em mãos a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, pois é este diploma legal que regula o exercício da atividade dos notários e registradores.

AS SEÇÕES DESTA UNIDADE

Seção 1.1 – A previsão constitucional e a regulamentação da atividade notarial e registral

Seção 1.2 – Natureza jurídica e finalidades do serviço

Seção 1.3 – Ingresso na atividade

Seção 1.4 – Os titulares (atribuições e competências) e seus prepostos

Seção 1.5 – A responsabilidade administrativa, civil e criminal

Seção 1.6 – Incompatibilidades e impedimentos

Seção 1.7 – Direitos e deveres

Seção 1.8 – Extinção da delegação e a seguridade social

Seção 1.1

A Previsão Constitucional e a Regulamentação da Atividade Notarial e Registral

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova etapa no exercício das atividades notariais e registrais ao se referir expressamente a essas relevantes funções no artigo 236. Dispõe este artigo:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Do texto constitucional é possível inferir que os serviços notariais e de registro são públicos, porém exercidos em caráter privado, a partir de delegação obrigatória do Estado. Por meio de delegação o poder público transfere ao particular o exercício de determinada atividade que por ele deveria ser desempenhada. No caso, é atribuída a uma pessoa física – o notário ou o registrador – a prática de atos relativos às atividades notariais e de registro.

Por serem serviços públicos, é apropriado designar estas atividades como “serventias” ou “ofício”, entretanto no dia a dia as expressões usualmente utilizadas são “tabelionato” e “cartório”, referindo-se na verdade ao local onde os serviços são desenvolvidos.

O texto constitucional foi regulamentado especialmente por meio das leis federais 8.935/1994 e 10.169/2000.

A Lei 8.935/94 regulamentou os parágrafos primeiro e terceiro do artigo 236 da Constituição Federal, conhecida como Lei dos Notários e Registradores (LNR). Esta lei dispõe sobre a natureza e fins dos serviços notariais e de registro (artigos 1º a 4º), tratando dos titulares dos serviços (artigo 5º), suas atribuições e competências (artigos 6º a 13), da forma de ingresso na atividade (artigos 14 a 21), da responsabilidade civil e penal daí decorrente (artigos 22 a 24), das incompatibilidades e dos impedimentos (artigos 25 a 27), dos direitos e deveres funcionais (artigos 28 a 30), das infrações disciplinares e respectivas penalidades (artigos 31 a 36), da fiscalização exercida pelo poder Judiciário (artigos 37 e 38), da extinção da delegação (artigo 39) e da seguridade social (artigo 40). Adiante estudaremos cada um desses assuntos.

Já por meio da Lei 10.169/2000 foi regulamentado o parágrafo segundo do artigo 236 do texto constitucional, estabelecendo as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Os emolumentos servem para fazer frente ao custo efetivo do serviço prestado e remunerar o notário e o registrador.

Cabe ressaltar que o artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal, tal como previsto na Carta anterior, atribui competência privativa à União para legislar sobre registros públicos. No exercício desta competência foi editada a Lei 6.015, em 31 de dezembro de 1973,

conhecida como Lei de Registros Públicos (LRP), que dispõe sobre o registro civil das pessoas naturais (artigos 29 a 113), registro civil de pessoas jurídicas (artigos 114 a 126), registro de títulos e documentos (artigos 127 a 166) e registro de imóveis (artigos 167 a 288). Como era de se esperar ao longo mais de 30 anos de vigência, esta lei já sofreu inúmeras alterações. A principal delas ocorreu com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que revogou regras aplicáveis aos registros públicos.

Por fim, no que diz respeito ao serviço de protesto de títulos, mencionado no artigo 5º, inciso III, da Lei 8.935/94, é a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define a competência e regulamenta a prestação do serviço.

Abordadas em linhas gerais a previsão constitucional e a regulamentação legal da atividade notarial e de registro, a seguir estudaremos a natureza jurídica e a finalidade destes serviços.

Seção 1.2

Natureza Jurídica e Finalidades do Serviço

O capítulo I do título I da Lei 8.935/94, ao tratar da natureza e dos fins dos serviços notariais e de registro, estabelece que os mesmos são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Vamos entender o que isso significa.

O Estado ao delegar a um particular o exercício da atividade notarial e de registro, na verdade transfere a este a incumbência de receber, conferir e transpor para seus livros declarações orais ou escritas relativas a fatos jurídicos e negócios jurídicos.

Esta delegação é de natureza administrativa e é atribuída pelo Poder Executivo ao particular, embora a fiscalização da atividade seja competência do Poder Judiciário. A delegação é irrevogável, ou seja, somente pode ser cassada nas estritas hipóteses legais.

A pessoa que exerce a atividade notarial ou registral é considerada prestadora de serviço público e não servidor público propriamente dito. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, são agentes públicos, conceito mais amplo que servidor público, tal qual ocorre com as concessionárias de serviço público. Por isso, por exemplo, o notário e o registrador não são submetidos a estágio probatório quando ingressam na atividade.

¹ In: *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2011.

É importante observar que os notários e registradores são dotados de fé pública, de acordo com o previsto no artigo 3º da Lei 8.935/94, o que importa que os atos praticados pelos mesmos gozem de presunção relativa de veracidade. Significa dizer, enquanto não contestado ou até prova em contrário, presumem-se verdadeiros seus atos.

Os fins dos serviços notariais e de registro estão previstos no artigo 1º da Lei 6.015/73, o qual refere que os registros públicos servem para dar autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, bem como no artigo 1º da Lei 8.935/94, que assim prevê:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (grifo nosso).

Vejam os cada uma dessas quatro finalidades:

a) Publicidade: esta finalidade foi acrescentada pelo artigo 1º da Lei 8.935/94 e se materializa por meio da expedição de certidões.

A publicidade consiste numa permissão legal para que qualquer pessoa tenha acesso às informações constantes dos livros das serventias, sem necessidade de justificativa, e tem como objetivo atribuir segurança às relações jurídicas, na medida em que permite que qualquer interessado conheça o teor dos atos praticados pelos notários e registradores.

A regra é que tudo que conste registrado nos livros de serventia pode ser informado a quem solicitar, salvo se houver expressa limitação legal. Neste aspecto, vejamos dois exemplos: a) não será possível no Registro Civil de Pessoas Naturais o oficial certificar a existência de adoção, assim como os vínculos de parentesco anteriores à adoção, pois o parágrafo único do artigo 95 da Lei 6.015/73 proíbe o oficial de fornecer certidão com estas informações, exceto se houver determinação judicial neste sentido; b) no que se refere a certidões de protestos, quando estes tiverem sido cancelados, o tabelião não poderá informá-lo, o que somente poderá ser feito se houver requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial, de acordo com o previsto no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei 9.492/97.

Como é possível perceber, a publicidade se dá normalmente pela expedição de uma certidão. A certidão é um documento público que produz os mesmos efeitos do original de onde tenha sido extraído, sendo neste sentido o artigo 217 do Código Civil².

b) Autenticidade: consiste na qualidade do que é confirmado pelo ato de autoridade, seja uma coisa, um documento ou uma declaração de vontade. O registro cria a presunção relativa (*juris tantum*) de verdade. Significa dizer: os documentos emanados dos tabelionatos e dos cartórios de registro, tais quais os documentos emanados de repartições públicas, são considerados documentos públicos, que gozam de autenticidade.

² Artigo 217 Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Essa autenticidade, entretanto, é apenas formal, em relação ao ato praticado, não atingindo o conteúdo material do documento, salvo se este tenha sido atestado pelo próprio notário ou registrador.

Nas palavras de Walter Ceneviva:³

O registro cria presunção relativa de verdade. É retificável, modificável e, por ser o oficial um receptor da declaração de terceiros, que examina segundo critérios predominantemente formais, não alcança o registro o fim que lhe é determinado pela definição legal: não dá autenticidade ao negócio causal ao fato ou ato jurídico de que se origina. Só o próprio registro tem autenticidade.

c) Segurança: consiste na almejada proteção, estabilidade e garantia dos atos praticados no exercício da atividade notarial e registral, ou seja, além de a parte interessada conseguir constituir e formalizar o seu direito por meio do registro ou do ato notarial, consegue também a análise imparcial relativa à regularidade do seu ato.

No caso de pessoas com baixo grau de instrução, percebendo o notário ou o registrador dificuldade de compreensão do ato em si que está sendo realizado, bem como de suas consequências jurídicas, têm os mesmos a obrigação de esclarecer a situação do ato realizado, a fim de proteger o seu interesse.

Esta finalidade tem caráter preventivo, objetivando salvaguardar os interesses não somente das partes como também de terceiros, diminuindo os riscos nos negócios jurídicos.

d) Eficácia: consiste na capacidade de um ato produzir efeitos jurídicos, com base na segurança dos assentos, na autenticidade dos negócios e declarações por eles transpostos.

Determinados atos somente podem produzir efeitos jurídicos depois da realização do ato notarial ou registral, sendo este seu pressuposto. Exemplo mais simples é o registro de imóveis: embora a escritura de compra e venda tenha efeito em relação ao comprador e ao vendedor, enquanto não for registrada junto à matrícula do imóvel, o direito pretendido pela parte não produzirá qualquer efeito perante terceiros.⁴ Da mesma forma, a Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91) prevê o direito de preferência do locatário⁵ na locação de imóvel urbano no caso de alienação, no entanto se o contrato de locação não tiver sido registrado junto a matrícula do imóvel, o locatário não poderá exercer esse direito. Idêntico é o caso do

³ Ceneviva, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 55.

⁴ Isso porque o direito de propriedade somente se adquire com o registro, de acordo com o previsto no artigo 1.227 do Código Civil: “Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por ato entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”.

⁵ Assim reza o artigo 33 da Lei 8.245/91, que trata do exercício do direito de preferência: “O locatário preterido no seu direito de preferência poderá reclamar do alienante as perdas e danos ou, depositando o preço e demais despesas do ato de transferência, haver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar do registro do ato no Cartório de Imóveis, desde que o contrato de locação esteja averbado pelo menos trinta dias antes da alienação junto à matrícula do imóvel”.

pacto antenupcial, que para ser válido tem de ser lavrado por escritura pública e então o casamento deve ser registrado no Registro de Imóveis,⁶ para somente então adquirir eficácia em relação a terceiros.

A publicidade, autenticidade, segurança e eficácia são finalidades que se entrelaçam e são interdependentes, uma completando a outra. Embora muitas vezes para se cumprir essas finalidades o formalismo ganhe relevo, vez que a obediência aos requisitos legais nem sempre é facilmente alcançada, o entendimento doutrinário predominante é que tal é necessário em nome da segurança jurídica.

Seção 1.3

Ingresso na Atividade

O ingresso no serviço notarial e de registro, de acordo com o artigo 236, parágrafo 3º, da Constituição Federal, depende de aprovação em concurso público. Os artigos 14 a 19 da Lei 8.935/94 regulamentam a matéria.

Os concursos são realizados pelo poder Judiciário, podendo ser concurso de ingresso na carreira (provas e títulos) ou concurso de remoção (apenas títulos), neste caso para os profissionais que já estão em atividade e pretendem mudar de serventia. As vagas disponíveis devem ser preenchidas a partir de critério alternativo, sendo dois terços pelo concurso público de provas e títulos e um terço por meio de remoção, mediante concurso de títulos. O Conselho Nacional de Justiça, entretanto, editou a Resolução 81/2009, exigindo que o concurso para remoção também seja efetuado mediante provas e títulos.

Para que o titular do serviço obtenha remoção é necessário o exercício da atividade há pelo menos dois anos, prazo este que tem seu termo inicial no ato de outorga da delegação. Veja-se neste ponto que o titular pode pedir remoção para atividade diferente da que estava exercendo, isto é, um tabelião pode habilitar-se para a atividade de registrador e vice-versa. Assumindo nova serventia em razão de remoção, aquela que o titular ocupava fica vaga, e então para seu provimento novo concurso público deve ser realizado.

Quanto aos requisitos para o exercício da atividade notarial e de registro, o artigo 15 da Lei 8.935/94 estabelece a necessidade de:

⁶ A respeito do pacto antenupcial dizem os artigos 1.653 e 1.657 do Código Civil: Art. 1.653 – É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento. Artigo 1.657 – As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

- a) habilitação em concurso público de provas e títulos;
- b) nacionalidade brasileira, por força do previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal;
- c) capacidade civil;
- d) quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- e) diploma de bacharel em Direito e
- f) verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Especificamente com relação ao requisito de possuir diploma de bacharel em Direito, o parágrafo 2º do referido artigo abre uma exceção, permitindo que candidatos não bacharéis em Direito, mas que contem com dez anos de prática em serviço notarial ou de registro, obtenham a delegação mediante concurso.

Seção 1.4

Os Titulares (Atribuições e Competências) e Seus Prepostos

Os titulares da atividade notarial e de registro são chamados de notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador. Assim, notário ou tabelião são os titulares do tabelionato de notas e de protesto de títulos, enquanto oficial de registro ou registrador são os titulares do registro de pessoas naturais, de pessoas jurídicas, de imóveis, de títulos e documentos, de distribuição.

O artigo 5º da Lei 8.934/95 define quais são os titulares de serviços notariais e de registro:

- I – tabeliães de notas;
- II – tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III – tabeliães de protesto de títulos;
- IV – oficiais de registro de imóveis;
- V – oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI – oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII – oficiais de registro de distribuição.

Quais são as atribuições e competências de cada um desses profissionais? A Lei 6.015/73 e a Lei 8.935/94 estabelecem da seguinte maneira:

- tabeliães de notas (artigos 6º e 7º da Lei 8.935/94): formalizar juridicamente a vontade das partes; intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; autenticar fatos; lavrar escrituras e procurações públicas; lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; lavrar atas notariais; reconhecer firmas e autenticar cópias.
- tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos⁷ (artigo 10º da Lei 8.935/94): lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública.
- tabeliães de protesto de títulos⁸ (artigo 11 da Lei 8.935/94): protocolar os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação; intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; receber o pagamento dos títulos protocolados, dando quitação; lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação; acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante; averbar o cancelamento do protesto, as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados e expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.
- oficiais de registro de imóveis: praticam diversos atos de registro e de averbação previstos na Lei 6.015/73, artigo 167, bem como em outras leis especiais.
- oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas: praticam os atos previstos na Lei 6.015/73. No que tange ao registro de títulos e documentos, especialmente os atos previstos nos artigos 127 e 129; em relação ao registro civil das pessoas jurídicas, os atos previstos nos artigos 114 e 122.
- oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas: praticam os diversos atos previstos na Lei 6.015/73, a partir do artigo 29, como o registro de nascimento, a habilitação para o casamento, o registro do casamento, do óbito, e emancipação, interdição e de ausência.
- oficiais de registro de distribuição⁹ (artigo 13 da Lei 8.935/94): proceder à distribuição equitativa pelos serviços de mesma natureza, registrando os atos praticados, ou registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes; efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência e expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

⁷ Essa atividade notarial e de registro não será objeto de estudo neste componente curricular.

⁸ Lembre-se, já foi mencionado que esta atividade foi regulamentada pela Lei 9492/97.

⁹ Essa atividade de registro não será objeto de estudo neste componente curricular.

Neste ponto é importante ressaltar que estes serviços não são acumuláveis, isto é, cada uma das atividades deve ser exercida separadamente, com titular próprio. Ocorre que, na prática, em muitos municípios o desempenho da atividade se tornaria inviável devido ao baixo volume de serviço ou de receita, principalmente nos municípios com reduzida população. Por isso, o parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.935/94, excepcionando o previsto no *caput* do artigo, permite a acumulação dos serviços nestas situações.¹⁰

Além disso, com exceção do registro civil de pessoas naturais, que obrigatoriamente deve existir em todos os municípios da Federação, os demais não são indispensáveis, podendo ser prestados em município vizinho, o que é determinado pela Corregedoria Geral de Justiça de cada Estado.

Todos esses profissionais no exercício de suas atividades possuem a responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços, cabendo-lhes, entre outras obrigações, a contratação de auxiliares para o desempenho do serviço, os chamados prepostos.

Os prepostos são empregados do titular do serviço, que podem desempenhar a função de escrevente ou de auxiliar, e são contratados sob o regime da legislação trabalhista, com remuneração livremente ajustada entre o empregado e o empregador.

Entre os escreventes, o notário e o registrador escolherão quem será o seu substituto, podendo este exercer, simultaneamente com o titular, todos os atos que lhe sejam próprios, exceto, no tabelionato de notas, lavrar testamentos.

Seção 1.5

A Responsabilidade Administrativa, Civil e Criminal

No exercício de suas funções o notário e o registrador podem vir a infringir normas legais, de natureza administrativa, civil ou penal, o que importará na sua responsabilização em cada uma dessas esferas. Vejamos cada uma delas.

1.5.1 – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

As infrações disciplinares e as respectivas penalidades estão previstas nos artigos 31 e 32 da Lei 8.935/94. São consideradas infrações: a inobservância das prescrições legais e normativas; a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; a cobrança indevida

¹⁰ Em Ijuí, por exemplo, os registros de pessoas naturais, de pessoas jurídicas, de títulos e documentos e o tabelionato de protesto de títulos são acumulados numa única serventia.

ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência; a violação do sigilo profissional e o descumprimento de quaisquer dos deveres decorrentes da função. As penalidades a que estão sujeitos os profissionais infratores são repreensão, multa, suspensão e perda da delegação.

Para fins de aplicação da penalidade, não é necessário seguir a ordem de graduação prevista no artigo, vez que, quanto mais grave a conduta, mais grave será a punição, de acordo com o estabelecido no artigo 33 da Lei 8.935/94. Para faltas leves aplica-se a repreensão; em caso de reincidência, que não precisa ser reincidência específica, aplica-se a multa; em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave, a sanção é a suspensão, pelo prazo de 90 dias, prorrogável por mais 30 dias.

As três punições estão ligadas a uma falta leve, média ou grave, entretanto a lei em nenhum dispositivo definiu o que é falta leve, média e grave, cabendo então ao juízo competente verificar diretamente a natureza da conduta e como consequência aplicar a penalidade correspondente. Em razão disso existem severas críticas doutrinárias, justamente pela falta de critérios para valoração das penas previstas, o que acarretaria a inconstitucionalidade do artigo 32, pois confere poder discricionário muito amplo por parte da autoridade sancionadora.

A penalidade de perda da delegação, por previsão expressa do artigo 35, dependerá, para sua aplicação, de sentença judicial transitada em julgado *ou* de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa. Além disso, somente poderá aplicar essa pena quem houver delegado o serviço.

A perda da delegação pressupõe a prática de uma conduta cuja gravidade por si só demonstre a impossibilidade da continuidade na qualidade de titular do serviço notarial ou registral. Exemplo desse tipo de conduta seria o descumprimento da gratuidade do serviço nos casos legais, como cobrar para efetuar o registro de nascimento e expedir a primeira certidão.

1.5.2 – RESPONSABILIDADE CIVIL

Toda pessoa que cause dano a outrem tem a obrigação legal de repará-lo. Essa é a regra geral da responsabilidade civil expressa no artigo 927 do Código Civil. Não é diferente quando o dano é causado pelo notário ou registrador no exercício de suas atribuições e competências. O artigo 22 da Lei 8.935/94 assim prevê:

Art. 22 Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Assim, se o notário ou o registrador, diretamente ou por meio de seus prepostos (escreventes e auxiliares), praticarem ato ilícito, têm os mesmos o dever de reparação, que deverá ser feita, sempre que possível, pela restituição do que foi perdido com o ato ilícito, ou seja, *in natura*. Não sendo isso possível ou não sendo suficiente, cabível a reparação pecuniária.

Que tipos de atos ilícitos podem os notários e registradores praticarem? Vejamos alguns exemplos: o tabelião reconhecer uma assinatura grosseiramente falsificada em determinado documento, supondo ser a mesma verdadeira; o tabelião lavrar uma escritura de compra e venda ou de doação em desacordo com os ditames legais; o registrador de imóveis abrir uma segunda matrícula para o mesmo imóvel, atribuindo a propriedade do bem a terceiro; o tabelião de protesto levar a protesto título diverso do apresentado, e assim por diante.

No que tange à responsabilidade civil, a questão tormentosa que surge diz respeito à aplicação da responsabilidade objetiva ou subjetiva ao titular do serviço. A pergunta é: Para o notário ou registrador ser responsabilizado pelo ato ilícito cometido deverá ser provado o seu dolo ou culpa ou é desnecessária essa prova?

Para encontrar a resposta é imprescindível levar em conta alguns dispositivos legais, considerando que o exercício dessas atividades é efetuado pelo particular, mas em virtude de delegação do poder público. Neste aspecto o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, assegura que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos causados pelos seus agentes, independentemente da aferição de culpa. Os serviços notariais e de registro são serviços públicos, embora prestados por pessoas físicas por meio de delegação.

No mesmo sentido é o mencionado artigo 22 da Lei 8.935/94, que regulamentou o parágrafo 1º do artigo 236 da Carta Magna.

Ocorre que posteriormente surgiu a lei de protesto, Lei 9.492/97, que estabeleceu, em seu artigo 38, que os tabeliões de protesto de títulos são responsáveis pelos danos que derem causa, por culpa ou dolo, isto é, a responsabilidade desses profissionais é apreciada subjetivamente.

Eis aí a questão duvidosa tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pois segundo a disposição legal, alguns notários e registradores responderiam objetivamente pelos danos que derem causa, e outros responderiam subjetivamente.

Atualmente o assunto ainda é controvertido. Há autores que defendem a tese da responsabilidade subjetiva dos registradores e notários, enquanto outros admitem a tese da responsabilidade objetiva.

É importante a posição adotada por Sergio Cavaliere Filho.¹¹ Em seu entendimento, deve ser levado em consideração o que estabelece o artigo 236, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia uma lei que tratasse da responsabilidade civil e criminal dos titulares e seus prepostos. Essa lei foi editada, a Lei 8.935/94, cuja ementa expressamente refere-se ao artigo 236 do texto constitucional. Assim, para o jurista, qualquer lei posterior que trate da matéria é inconstitucional (como a Lei 9.492/97), pois já existia lei que regulamentava a matéria. Por consequência, a Lei 9.492/97 neste aspecto é inaplicável, o que implica que inclusive o tabelião de protesto esteja vinculado à responsabilidade civil objetiva prevista na Lei 8.935/94.

Reforçando a tese da responsabilidade objetiva, também deve ser considerado que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), ao regulamentar a responsabilidade civil do prestador de serviços, no artigo 14, estabelece a responsabilidade independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Procurando analisar todos os aspectos que envolvem o tema, vale citar Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza:¹²

O art. 22 da Lei 8.935/94 sinaliza responderem objetivamente os titulares, em razão de danos causados na prática de atos típicos da serventia. Com efeito, o constituinte reservou ao legislador infraconstitucional a definição da responsabilidade dos delegatários, mas a opção foi no sentido de manter a mesma disciplina quanto às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços, do § 6º do art. 37 da CF. E o fez o legislador em harmonia com o sistema, pois o Código de Defesa do Consumidor já previa a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, pública ou privada. Embora se apresentem argumentos contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à atividade notarial e registral (Walter Ceneviva, Sonia Marilda Péres Alves), merecedores de respeito, não vejo como acolhê-los. A promoção da defesa do consumidor está entre os direitos e garantias fundamentais no texto constitucional (art. 5º, XXXII), e o Código de Defesa do Consumidor, no art. 1º, dispõe que as normas de defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social. As normas do Código do Consumidor são aplicáveis em qualquer área do direito onde haja relação de consumo, seja direito público ou privado, contratual ou extracontratual.

Enfim, embora a tese da responsabilidade objetiva do notário e do registrador seja a mais adequada e razoável, a jurisprudência ainda é controvertida, havendo posicionamentos que adotam este entendimento, mas também outros a favor da responsabilidade subjetiva.

No Estado do Rio Grande do Sul preponderam as decisões que acolhem a tese da responsabilidade objetiva dos notários e registradores. Vejamos recente julgado no Tribunal de Justiça gaúcho neste sentido:

¹¹ In: *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2010.

¹² In: *Noções Fundamentais de Direito Registral e Notarial*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 36.

RESPONSABILIDADE CIVIL. TABELIÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Consoante jurisprudência pacificada das Cortes Superiores, em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade do notário é objetiva (art. 37, § 6º, CF). [...] APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível nº 70038178919, julgada pela 10ª Câmara Cível do TJRS, relator Des. Tulio de Oliveira Martins, julgado em 28/10/2010).

É importante registrar, ainda, neste tópico, que o lesado pode buscar a reparação a que faz jus diretamente junto ao Estado, que tem responsabilidade solidária à do titular do serviço notarial ou registral. Em relação ao Estado, aplica-se o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não havendo discussão quanto à incidência da responsabilidade objetiva.

Neste contexto, diante de uma situação concreta, de flagrante lesão a direito de uma pessoa, decorrente de ato ilícito praticado por notário ou registrador, o advogado da parte lesada deve fazer algumas ponderações: se ajuizar a ação com pedido de reparação de eventuais danos materiais apenas contra o notário ou registrador, corre o risco de ter de provar o dolo ou a culpa deste, mas, por outro lado, o processo por certo tramitará em lapso de tempo muito menor do que se fosse ajuizado também contra o Estado, que tem prazos maiores para contestar e recorrer, e que para pagar eventual indenização o faz por intermédio de precatório, que também demanda tempo.

Por outro lado, se o titular da serventia aparentemente não tem condições financeiras de arcar com os ônus da condenação, de nada adiantará ajuizar a ação somente contra este sujeito, sendo então conveniente ajuizar contra o Estado. Somente ante o caso concreto é que se consegue analisar os aspectos favoráveis e desfavoráveis, decidindo-se então de maneira adequada.

1.5.3 – RESPONSABILIDADE CRIMINAL

São os artigos 23 e 24 da Lei 8.935/94 que tratam da responsabilização na esfera penal. O artigo 23 refere que a responsabilidade civil independe da responsabilidade criminal, e o artigo 24 que esta responsabilidade será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Aplicam-se aqui as disposições legais relativas aos crimes contra a administração pública porque, de acordo com o prescrito no artigo 327 do Código Penal,¹³ o notário e o registrador são considerados funcionários públicos para efeitos penais devido à natureza pública da função que exercem.

¹³ Artigo 327 do Código Penal: “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”.

Veja-se que a apuração de um ilícito, que ao mesmo tempo é ilícito civil e penal, é independente nas duas esferas judiciais, e, como regra, a decisão de uma não interfere na decisão da outra. Significa dizer: o notário ou registrador pode ser responsabilizado civilmente pelo dano decorrente do ato ilícito praticado, mas ser absolvido na esfera penal.

O artigo 24, ao disciplinar que a responsabilidade penal será individualizada, respeita o princípio maior do Direito Penal, de que a pena jamais deve ultrapassar a pessoa autora do crime. Dessa forma, se um preposto do notário ou registrador é quem pratica uma infração penal no exercício profissional, sem a participação do titular, este não poderá responder criminalmente, embora responda civilmente.

Vamos pensar num exemplo sobre essa situação: o artigo 300 do Código Penal considera crime o falso reconhecimento de letra ou de firma, sancionando com a pena de reclusão de um a cinco anos e multa, se o documento for público, e pena de reclusão de um a três anos e multa, se o documento for particular. Neste caso, se é o tabelião que pessoalmente reconhece como verdadeira uma assinatura falsa, em evidente erro, responderá criminalmente; no entanto, se for seu preposto que assim procedeu, este responderá ao processo-crime.

Seção 1.6

Incompatibilidades e Impedimentos

O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível, isto é, inviável de ser conciliada com o da advocacia, com a intermediação de seus serviços ou com qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. Este é o teor do artigo 25 da Lei nº 8.935/94.

Não há incompatibilidade, porém, com a investidura em mandato de vereador, quando houver compatibilidade de horários, por força do previsto no artigo 38, inciso III, da Constituição Federal.

Já os impedimentos referem-se à proibição da prática de determinados atos, de interesse pessoal do notário ou do registrador, ou de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau. Nestes casos, os atos devem ser praticados pelos seus substitutos. Neste sentido é o artigo 27 da Lei nº 8.935/94 e a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul (artigo 10º). Assim, se o filho de um tabelião necessita lavrar escritura de compra e venda, seu pai fica impedido, devendo o substituto praticar o ato.

Importa observar que, embora o referido artigo somente preveja o impedimento em relação ao cônjuge, a mesma interpretação deve ser feita em relação à união estável, pois esta é reconhecida como vínculo próprio de Direito de Família.

Seção 1.7

Direitos e Deveres

Os artigos 28 e 29 da Lei 8.935/94 tratam dos direitos dos notários e registradores, enquanto o artigo 30 enumera uma série de deveres.

Vejam os seus direitos:

a) Independência no exercício das atribuições:

De acordo com o referido artigo 28, quanto à forma de exercício da profissão, os notários e registradores são independentes no exercício de suas atribuições e somente perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei. A independência consiste na autonomia no que se refere à gestão da serventia, e não em relação às atribuições inerentes ao exercício da função, pois estas estão todas definidas em lei.

Essa autonomia de gestão fica muito clara da leitura do artigo 21 da mesma lei, o qual estabelece que o gerenciamento é do titular, que, em nome próprio, responde por todos os efeitos pecuniários e administrativos relativos à atividade.

b) Direito à percepção de emolumentos integrais pelos atos praticados:

Também consiste em direito do notário e do registrador a percepção de emolumentos, que nada mais é que a remuneração pelos serviços prestados ao particular. O artigo 14 da Lei 6.015/73 estabelece a respeito:

Art. 14 Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os oficiais de registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.

As normas gerais, vigentes em todo o país para a fixação de emolumentos, foram criadas por meio da Lei nº 10.169/2000, entretanto, devido às peculiaridades locais de cada unidade da Federação, a competência para criar tabela de emolumentos relativa aos atos

praticados é exclusiva de lei estadual editada por cada Estado federado. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual 12.692/2006 dispõe sobre os emolumentos. É possível consultar na tabela de emolumentos o que custa cada serviço que os notários e registradores prestam.¹⁴

Então, quando nos dirigimos até o tabelionato a fim de reconhecer firma ou lavrar uma escritura de compra e venda, por exemplo, o que pagamos ao tabelião para ele nos prestar esse serviço são os emolumentos.

Você deve estar se perguntando sobre quais são os critérios adotados para fixar o valor dos emolumentos. O parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual 12.692/2006 estabelece que este valor deve ser fixado em importância suficiente para atender à natureza pública e ao caráter social dos serviços notariais e de registro, e corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, que contemple os investimentos e a responsabilidade civil atribuída a notários e registradores.

Ao mesmo tempo em que os emolumentos são um direito do titular da serventia, também se constituem em dever, pois o notário e o registrador possuem os deveres de afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor, bem como observar estritamente os valores fixados para cada ato a ser praticado em seu ofício, e, ainda, dar recibo de todos os emolumentos recebidos. Vale destacar que a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos é considerada infração disciplinar, podendo o notário e o registrador inclusive perderem a delegação por esta prática indevida.

Para melhor fiscalizar a cobrança de emolumentos, a mesma Lei Estadual 12.692/2006 criou o chamado selo digital de fiscalização notarial e registral, que obrigatoriamente deve ser utilizado em todos os atos praticados pelas serventias notariais e registrais, sendo controlado e fiscalizado pelo poder Judiciário. O Provimento nº 12/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul regulamentou o uso do selo digital.¹⁵

c) Direito de exercer a opção, no caso de desmembramento ou desdobramento de sua serventia, podendo escolher em qual vai trabalhar:

O desmembramento diz respeito ao território, importando na criação de nova serventia em razão da divisão do território, ou seja, existia somente uma circunscrição, e, em decorrência do desmembramento, cria-se uma nova. Já no desdobramento a própria atividade é

¹⁴ A Lei Estadual 12.692/2006, que dispõe sobre os emolumentos, pode ser acessada no seguinte *site*: <<http://www.colegioregistrals.org.br/anexos/ManualDeEmolumentos.pdf>>. A tabela de emolumentos vigente no Estado do Rio Grande do Sul pode ser acessada no *site*: <http://www1.tjrs.jus.br/export/servicos/emolumentos/Tabela_de_Emolumentos_2011.pdf>.

¹⁵ Este provimento pode ser acessado pelo *site*: <<http://www.colegioregistrals.org.br/provimento>>.

separada, isto é, o oficial que respondia, por exemplo, pelo Registro de Imóveis e pelo Registro de Títulos e Documentos, devido à separação destes registros passa a responder por apenas um deles.

Em qualquer dos casos quem escolhe se assume a nova serventia ou se permanece na já existente é o titular.

d) Direito de organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar:

Este é na verdade um direito fundamental, garantido constitucionalmente, ou seja, o direito de livre associação.

São inúmeras as associações e sindicatos atualmente existentes no Brasil. As mais conhecidas são a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), o Instituto dos Registradores Imobiliários do Brasil (Irib), a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), o Colégio Notarial do Brasil, e, no âmbito do nosso Estado, o Colégio Registral do Estado do Rio Grande do Sul.

Quanto aos deveres dos notários e registradores, o artigo 30 enumera vários. Vejamos os que mais se destacam:

a) Manter em ordem e em segurança os livros, papéis e documentos da serventia: este dever decorre do conteúdo da atividade, isto é, o titular da serventia realiza um serviço público que trata de interesses privados, que estão com o oficial em razão de determinação legal. Por isso a necessidade de conservação, de forma segura, dos documentos ali produzidos e arquivados. A regra é que os livros não podem sair da serventia, devendo nela permanecer, sendo inclusive os atos de fiscalização realizados na própria serventia.

Observe-se que os livros pertencem à serventia e não ao titular, o que quer dizer que com a saída desta pessoa e a assunção de um novo titular, os livros devem permanecer na serventia. Lembrando: o serviço é público, embora exercido em caráter privado. Mesmo que haja divisão dos serviços, os livros não vão para a nova serventia.

b) Atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza: como se trata de serviço público, aplicam-se aqui os princípios atinentes à administração pública em geral.

Eficiência consiste em cumprir aquilo que a lei determina, no máximo dentro do prazo ali previsto. Urbanidade consiste em tratamento educado, respeitoso, cordial e atencioso. O titular do Registro Civil de Pessoas Naturais, por exemplo, é obrigado a esclarecer os contraentes sobre as diferenças entre os regimes de bens quando da realização do casamento civil.

c) Manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à atividade: este dever objetiva garantir a consulta dos livros por qualquer interessado, dando publicidade às informações.

- d) guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão: Esse dever de sigilo diz respeito a dois aspectos, documentos e assuntos. Significa a impossibilidade do notário e do registrador divulgarem informações sem que tenham sido solicitados. No caso de haver solicitação, tem o dever de prestar a informação mediante a expedição de certidão, salvo se houver proibição legal.
- e) observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício: este dever reflete na eficiência na prestação de serviço.
- f) fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar: os notários e registradores são obrigados a verificar o recolhimento tributário. Em decorrência deste dever, cabe ao oficial verificar se houve ou não o recolhimento do tributo devido em cada ato, se for o caso, e se parece adequado ao ato praticado. Este dever não quer dizer calcular e fazer conferência literal, mas sim verificar se houve o recolhimento e se o valor parece ser real.

A palavra “impostos” deve ter entendimento mais amplo, englobando quaisquer tributos ou outras obrigações fiscais que não tenham caráter tributário.

Se for caso de eventual imunidade ou isenção (total ou parcial) o notário e o registrador devem exigir a certidão da administração que reconheça a isenção ou imunidade. Caso contrário, não efetuada a comprovação, o oficial tem o dever de rejeitar a prática do ato.

Caso não observado este dever pelo titular da serventia, além da punição disciplinar prevista na Lei 8.935/94, o artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional prevê a responsabilidade tributária do notário e do registrador em relação as suas funções.

Enfim, esses deveres previstos em lei são exemplificativos, ou seja, outros deveres existem previstos em outros textos legais. A violação dos deveres acarreta, no mínimo, infração disciplinar, cuja consequência será a responsabilidade funcional. Pode implicar em outros efeitos, como ilícito civil e penal, gerando a respectiva responsabilidade.

Seção 1.8

Extinção da Delegação e a Seguridade Social

As hipóteses legais de encerramento da delegação são taxativas, previstas no artigo 39 da Lei 8.935/94:

- I – Morte;

II – Aposentadoria facultativa;

III – Invalidez;

IV – Renúncia;

V – Perda, nas hipóteses de sentença judicial transitada em julgado ou decisão em processo administrativo;

VI – Descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534/97 (não cobrança de emolumentos pelo registro civil de nascimento e assento de óbito, e respectivas primeiras certidões), aplicável após serem impostas as penalidades previstas nos artigos 32 e 33 da mesma lei.

No caso de aposentadoria facultativa e invalidez aplicam-se as normas vigentes na legislação previdenciária, que apresenta os requisitos para concessão de cada um desses benefícios.

Ganha relevância neste ponto um assunto que já foi objeto de muito debate na doutrina e na jurisprudência, mas que atualmente encontra-se pacificado: o notário e o registrador estão sujeitos à aposentadoria compulsória, ao completarem 70 anos de idade, da mesma maneira que os servidores públicos de modo geral?

De acordo com o artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, os servidores públicos aposentam-se compulsoriamente aos 70 anos de idade. A questão gerou controvérsia porque os notários e registradores são agentes públicos, pois prestam serviço público por meio de delegação.

Até a Emenda Constitucional nº 20/98, o termo empregado no texto constitucional do referido artigo era apenas “servidor”, e o entendimento predominante era no sentido de que os titulares de serventia estavam sujeitos à aposentadoria compulsória, tal qual os demais funcionários públicos. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao incluir no *caput* no artigo 40 a expressão “servidores públicos de cargo efetivo”, excluiu, por consequência, os notários e registrados da aposentadoria compulsória, posto que estes não ocupam cargo efetivo.

Atualmente é pacífico que estes profissionais estão excluídos da aposentadoria compulsória, em virtude de posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI nº 2602-MC/MG, em novembro de 2005, fixando que não se aplica a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade aos registradores e notários porque eles exercem função pública em caráter privado, por delegação do poder público, não ocupando cargos públicos propriamente ditos.

Uma vez extinta a delegação, ao poder Judiciário cabe declarar que o serviço está vago, nomear o substituto mais antigo para prestar os serviços, bem como abrir concurso público para preenchimento da vaga.

Quanto à seguridade social, os titulares das serventias e seus auxiliares são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2010.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2011.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. *Noções fundamentais de Direito Registral e Notarial*. São Paulo: Saraiva, 2011.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Objetivos desta Unidade

Nosso objetivo é estudar o Registro Civil de Pessoas Naturais. Iniciaremos pelas finalidades deste sistema específico de registro, avançando para os atos registráveis e averbáveis, para depois estudarmos as especificidades que envolvem os principais serviços praticados por esta serventia, como o registro de nascimento, de casamento e de óbito.

Utilizaremos no decorrer desta Unidade basicamente três instrumentos legislativos:

- a Lei nº 6.015/73, conhecida como Lei de Registros Públicos (LRP);
- o Código Civil e
- a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul (CNNR).

Doravante empregaremos essas siglas para fazer referência aos respectivos diplomas legais, da mesma forma que o faremos em relação ao Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN).

As seções desta unidade

Seção 2.1 – Finalidades do Registro Civil das Pessoas Naturais

Seção 2.2 – Atos Registráveis e Atos Averbáveis

Seção 2.3 – Os Livros do Registro Civil das Pessoas Naturais

Seção 2.4 – Registro de Nascimento

Seção 2.5 – Registro de Casamento

Seção 2.6 – Registro de Óbito

Seção 2.7 – Da Emancipação

Seção 2.8 – Da Interdição

Seção 2.9 – Averbações e Anotações

Seção 2.1

Finalidades do Registro Civil das Pessoas Naturais

Quando se fala de registro de pessoas, duas espécies de registro ganham importância, de acordo com o tipo de pessoa a ser registrada. Quando se trata de pessoa natural, no RCPN é que devem ser praticados todos os atos importantes para a pessoa humana, como o registro do nascimento, do casamento e do óbito. Já quando se trata de pessoa jurídica, o registro é feito no RCPN ou na Junta Comercial, a depender da espécie de pessoa que está sendo constituída.¹ Nesta Unidade nos deteremos no estudo dos principais atos praticados no RCPN.

O RCPN serve como fonte principal do Estado para fins de referência estatística, seja em relação ao número de nascimentos, de casamentos ou de óbitos. Por isso cabe ao oficial, trimestralmente, remeter ao IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) os mapas de nascimentos, casamentos e óbitos, sob pena de responsabilização. A respeito da importância dos registros referentes ao estado civil, manifesta-se Ceneviva:²

O Estado tem no registro civil a fonte principal de referência estatística: comete crime o oficial que não remeter, trimestralmente, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – os mapas de nascimentos, casamentos e óbitos. É base para que os governos decidam suas medidas administrativas e de política jurídica. O indivíduo nele encontra meios de provar seu estado, sua situação jurídica. Fixa, de modo inapagável, os fatos relevantes da vida humana, cuja conservação em assentos públicos interessa à Nação, ao indivíduo e a todos os terceiros.

É importante ressaltar que o registro do nascimento constitui-se em instrumento de realização mínima da cidadania, pois, juridicamente, o indivíduo existe somente após ser registrado. De acordo com Antonio Luis Carbonari,³ o Brasil possui um alto índice de pessoas que não são registradas. Dados apurados pelo IBGE, no ano de 2004, mostram que 16,4% dos nascimentos ocorridos no território nacional não foram registrados, o que significa aproximadamente 550.000 crianças. No Estado do Rio Grande do Sul, esse percentual se reduz para aproximadamente 11%. Os maiores índices de crianças não registradas estão em Estados do Norte do país.

¹ Será objeto de nosso estudo na Unidade 3.

² In: *Lei de Registros Públicos Comentada*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 135.

³ In: Dissertação de Mestrado apresentada pelo autor ao Mestrado em Desenvolvimento da Unijuí, intitulada *Cidadania e Direito à Identidade Jurídica: As Conseqüências da Falta de Registro de Nascimento no Município de Carazinho (RS)*. Disponível em: <http://www.unijui.edu.br/component/option,com_wrapper/Itemid,1456/lang,iso-8859-1>.

Esta significativa evasão de registros de nascimentos no país é motivada principalmente pela desigualdade social. A exclusão de parcela significativa da população dos serviços de saúde e de justiça, o precário acesso à educação e à informação, notadamente pelos mais pobres, assim como a distância a ser percorrida até o cartório, são fatores determinantes para a não efetivação do registro das crianças nos seus primeiros dias de vida.

Para reverter esse cenário o Estado tem feito periodicamente movimentos a fim de possibilitar que as crianças e demais pessoas sem registro o obtenham com maior facilidade. O Tribunal de Justiça gaúcho promove todos os anos mutirões destinados às pessoas menos favorecidas a fim de que realizem os registros de nascimento e de casamento, por exemplo.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVI, instituiu o registro de nascimento e de óbito totalmente gratuito, bem como a expedição da primeira certidão respectiva, para os reconhecidamente pobres. Mais tarde, por meio da Lei 8.935/94, este direito foi estendido para todos os cidadãos brasileiros, independentemente de sua condição financeira. Posteriormente, ainda, foi editada a Lei 9.534/97, que deu nova redação ao artigo 30 da Lei 6.015/73,⁴ ampliando essa isenção para a expedição das demais vias da certidão para aqueles comprovadamente pobres, e não apenas a primeira certidão.

Assegura ainda a Lei 8.935/94, no artigo 44, a existência em cada sede municipal de, no mínimo, um registrador civil de pessoas naturais, de forma que nenhum município brasileiro fique sem esse tipo de serviço. Atualmente, em municípios de maior porte, já é possível efetuar o registro no interior dos hospitais, o que possibilita que logo após o nascimento já seja expedida a certidão de nascimento, sem a necessidade de os pais se deslocarem até o cartório.

O RCPN tem a finalidade de comprovar os fatos e atos da vida civil, mais relevantes juridicamente, capazes de gerar direitos e obrigações, pois do registro decorrem importantíssimas relações de direito relativas à família, à sucessão e à organização política do Estado. Como é sabido, é a partir do registro que o cidadão é considerado maior ou menor, capaz ou incapaz, interdito, emancipado, solteiro ou casado, filho e/ou pai. Em outras palavras, o registro informa a biografia jurídica de cada sujeito de direito.

⁴ Artigo 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

Seção 2.2

Atos Registráveis e Atos Averbáveis

De acordo com o artigo 9º do Código Civil e o artigo 40 da CNNR⁵ são objeto de *registro* os seguintes atos:

- a) os nascimentos;
- b) os casamentos e a conversão da união estável em casamento;
- c) os óbitos;
- d) as emancipações por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- e) as interdições por incapacidade absoluta ou relativa;
- f) as sentenças declaratórias de ausência e as de morte presumida;
- g) as opções de nacionalidade;
- h) as sentenças que deferirem adoção de menores;
- i) as sentenças de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal.

O artigo 10º do Código Civil enumera os atos que devem ser objeto de *averbação*:

- a) sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) os atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;
- c) os atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.

Estes são, então, os atos praticados pelo oficial de RCPN. Antes de avançarmos no estudo é importante saber o que significam “registro”, “averbação”, assim como “anotação”, que também é um ato praticado tanto pelos registradores quanto pelos notários. Vamos definir cada um deles:

O *registro* serve para firmar os elementos originais de um ato ou fato jurídico. Por meio dele constituem-se, modificam-se ou extinguem-se direitos e obrigações. O registro, assim, consiste no ato principal e mais importante praticado pelo notário/registrator, firmando os aspectos essenciais de determinado ato ou negócio. Por exemplo, o casamento civil é objeto de registro porque por meio dele modifica-se a situação jurídica das pessoas envolvidas, que deixam de ser solteiras e passam para a condição de casadas. Na emancipação vale o mesmo raciocínio, pois a pessoa passa a ter capacidade plena para os atos da vida civil.

⁵ A Consolidação Normativa Notarial e Registral, instituída pelo Provimento nº 32/06 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vigente em todo o Estado do RS, pode ser acessada no site: <http://www1.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR_CGJ_Fevereiro_2011_Prov_04.pdf>.

A *averbação*, por sua vez, constitui-se na ação de anotar, à margem do assento existente, fato jurídico que venha a modificá-lo. É ato acessório, vindo depois do registro, com o objetivo de acrescentar fatos aos elementos originais. Exemplo: o nascimento é *registrado*, enquanto eventual alteração de nome da pessoa é *averbada*. Da mesma forma, o casamento é *registrado* e a sentença ou escritura pública de separação são *averbadas*.

A *anotação*, por fim, consiste em ato também praticado pelo oficial, à margem de assento já existente, pelo qual se faz remissões recíprocas dos registros e averbações efetuados em seus livros. Destina-se unicamente a facilitar as buscas e a recordar os registros existentes, não alterando qualquer direito das pessoas. Por exemplo, no livro em que ficam registrados os nascimentos, faz-se a anotação de eventual casamento, separação, divórcio, interdição e do óbito da pessoa. Com isso é possível conferir no momento de expedição de uma certidão se todos esses registros ou averbações foram efetuados corretamente, evitando informações incorretas.

Seção 2.3

Os Livros do Registro Civil das Pessoas Naturais

Cada RCPN deve possuir os livros nos quais são efetuados todos os registros e averbações supramencionadas. Ao titular da serventia cabe a obrigação de mantê-los em segurança e conservá-los adequadamente.

São os seguintes os livros obrigatórios, conforme artigo 33 da Lei nº 6.015/73 e artigos 53 e 54 da CNNR:

- **Livro "A"** – de registro de nascimentos e para as averbações dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação, bem como para a averbação dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.
- **Livro "B"** – de registro de casamentos e para as averbações das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, a separação, o divórcio e o restabelecimento da sociedade conjugal.
- **Livro "B Auxiliar"** – de registro de casamento religioso para efeitos civis e para conversão da união estável em casamento.
- **Livro "C"** – de registro de óbito e da sentença declaratória de morte presumida.
- **Livro "C Auxiliar"** – de registro de natimorto.

- **Livro “D”** – de registro de proclama (artigo 33, VI, da Lei 6.015/73);
- **Livro “E”** – de registros dos demais atos relativos ao estado civil das pessoas, tais como emancipação, interdição, sentença declaratória de ausência e opção de nacionalidade.

Haverá também os livros tombo, de protocolo de correspondências recebidas e de protocolo de correspondências expedidas.

Esses livros antigamente eram de preenchimento manuscrito. Atualmente, entretanto, devido à tecnologia disponível, são efetuados em processo eletrônico, em folhas soltas, as quais passam a compor um livro quando encadernadas.⁶

Seção 2.4

Registro de Nascimento

Alguns conteúdos relativos à personalidade e à capacidade civil já foram estudados no componente curricular de Teoria Geral do Direito Privado.

De acordo com o artigo 2º do Código Civil, a personalidade civil da pessoa inicia-se no nascimento com vida. Cabe então perguntar: para a legislação brasileira, qual é o conceito de nascimento com vida? No Brasil foi adotada a teoria natalista, segundo a qual nascimento com vida principia com o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, com a conseqüente separação da mãe.⁷

Ao contrário, se o feto, com a expulsão ou extração completa, após a separação do corpo da mãe, não respirar nem apresentar batimentos cardíacos, tendo sido ou não cortado o cordão, esteja ou não desprendida a placenta, o nascimento é sem vida, denominado de parto de natimorto, não se tornando sujeito de direito.

Todo nascimento, entretanto, deve ser objeto de registro, mesmo o referente a natimorto. Vejamos então algumas especificidades referentes ao registro de nascimento.

⁶ De acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.935/94, “incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução”.

⁷ Neste sentido são os termos do artigo 29, item 6, da Resolução nº 1/88 do Conselho Nacional de Saúde: “Nascimento vivo — é a expulsão ou extração completa do produto da concepção quando, após a separação, respire e tenha batimentos cardíacos, tendo sido ou não cortado o cordão, esteja ou não desprendida a placenta”.

2.4.1 – COMPETÊNCIA E PRAZO LEGAL PARA O REGISTRO

A LRP determina, em seu artigo 50:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que será ampliado em até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.

Da leitura deste dispositivo legal conclui-se que há duas alternativas em relação ao local em que o nascimento pode ser registrado: o lugar do parto ou o local de residência dos pais.

Questão interessante que surge aqui diz respeito à seguinte situação: se os pais residirem em locais diferentes ou em circunscrições atendidas por cartórios diferentes (quando no mesmo município há mais de um cartório de RCPN), em que lugar se faz o registro? Resolve-se com a interpretação do artigo 52 da LRP, o qual prevê a legitimidade do pai para efetuar a declaração de nascimento em primeiro lugar, e, na sua falta ou impedimento, a mãe. A par disso, o local competente seria o domicílio do pai, sendo ele o declarante; sendo a mãe, no local de sua residência. Se ambos forem declarantes, porém, é razoável que o registro possa ser efetuado em qualquer um dos lugares de residência.

O prazo estipulado para efetivação do registro é, como regra geral, de 15 dias. Como é contado este prazo? Conforme o artigo 132 do Código Civil, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se ao primeiro dia útil quando o dia de vencimento cair em feriado. Há, contudo, exceções, vejamos duas situações: o próprio *caput* do referido artigo 50 dispõe que, no caso de os pais residirem a mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório, o prazo prorroga-se em mais três meses. Também de acordo com o artigo 52, item 2º, da LRP, no caso de a mãe efetuar o registro, o prazo é prorrogado por mais 45 dias, o que totaliza 60 dias.

A perda de prazo para efetivação do registro de nascimento importa em alguma consequência jurídica? Sim, pois de acordo com o previsto no artigo 46 da LRP, altera-se a competência territorial para efetivação do registro, transferindo-se para o local de residência do interessado. Neste caso, a Lei nº 11.790/2008 introduziu alterações no artigo 46, não mais estabelecendo prazo e tampouco a necessidade de despacho do juiz competente, atribuindo maior autonomia ao registrador, que, ante o requerimento do interessado, averiguará a veracidade das informações.

2.4.2 – CAPACIDADE CIVIL DOS PAIS

É bastante comum o pai, a mãe ou ambos serem menores de idade. Diante dessa situação, o menor de idade poderá declarar o nascimento de seu filho independentemente de assistência de seus representantes legais, considerando que ainda é incapaz? Neste caso, duas situações distintas se apresentam:

- Sendo o menor relativamente incapaz, conforme o artigo 98, § 2º, CNNR, é dispensada a assistência de seus pais ou responsáveis legais. É bastante lógica essa previsão, pois se o mesmo tem capacidade para casar, é razoável que também tenha para registrar seu filho.
- Sendo o menor absolutamente incapaz, não há como dispensar a representação dos seus pais ou responsáveis legais no ato de registro, por força no previsto no artigo 1.634, inciso V, do Código Civil.

2.4.3 – MATERNIDADE CONHECIDA

São inúmeras as situações em que apenas a maternidade do recém-nascido é conhecida. Perante essa situação, cabe ao oficial do RCPN indagar à mãe sobre a paternidade do menor, esclarecendo-a quanto à possibilidade de averiguação oficiosa da paternidade, consoante estabelecido no artigo 2º da Lei nº 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Vejamos o teor deste artigo:

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada officiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção (Redação dada pela Lei nº 12,010, de 2009).

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade (Incluído pela Lei nº 12,010, de 2009).

Art. 2º A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009)

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA – gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

Infere-se daí, primeiramente, que somente no caso de indicação pela mãe do suposto pai o oficial tem a obrigação de informar o juiz competente da situação; caso contrário, lavrará o registro sem a indicação do nome do pai. Havendo a indicação, entretanto, cabe ao oficial extrair certidão do assento e remetê-lo ao juiz competente, devendo informar, ainda, por ofício, se a mãe atribui paternidade e os dados pessoais do suposto pai que informou. Poderá, se achar conveniente, colher declaração, assinada pela mãe, contendo as informações mencionadas.

Reconhecendo o genitor a paternidade perante o juiz de Direito, o registro de nascimento é lavrado com a filiação completa. Este procedimento, portanto, é um instrumento eficaz e célere para que o menor tenha sua filiação completa conhecida e registrada, evitando o processo judicial de investigação de paternidade.

2.4.4 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO

Os documentos indispensáveis para o registro do nascimento do filho são, de regra, o documento de identificação dos pais e a Declaração de Nascido Vivo (DNV), fornecido pelo estabelecimento hospitalar onde ocorreu o parto. Alguns cuidados, porém, devem ser observados pelo oficial, em decorrência da previsão do inciso I do artigo 1.597 do Código Civil. Diz o referido artigo:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I – nascidos cento e oitenta dias, pelos menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; [...]

Como o artigo estabelece uma presunção de paternidade/maternidade apenas para os filhos nascidos nos prazos ali estabelecidos, diferem, ao menos em parte, os documentos a serem apresentados por ocasião do registro de nascimento:

- *Se o pai e a mãe forem casados há mais de 180 dias*, válida é a presunção do artigo 1.597, inciso I, do Código Civil, e os documentos necessários para proceder ao registro são: 1) a certidão de casamento e/ou as carteiras de identidade ou outro documento com foto que mencione o casamento de quem estiver declarando o nascimento (que poderá ser o pai ou a mãe), e 2) a Declaração de Nascido Vivo (DNV) fornecida pelo hospital.

- *Se o pai e a mãe não forem casados ou se forem casados há menos de 180 dias*, para que seja possível o registro no nome de ambos os genitores, uma das seguintes situações poderá acontecer:
 - os dois devem comparecer, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos, para a realização do assento;
 - comparecendo apenas o pai, deverá estar munido do seu documento de identidade e da Declaração de Nascido Vivo (DNV), além de documento onde conste o nome completo da mãe e dos avós maternos da criança;
 - comparecendo apenas a genitora, deverá portar declaração de reconhecimento ou anuência do pai e o documento de identidade deste, além da Declaração de Nascido Vivo (DNV) e de documento de identificação.

Observe-se que todas essas cautelas se justificam a fim de evitar falsidade de declaração em relação à maternidade e/ou à paternidade.

2.4.5 – REQUISITOS DO REGISTRO DE NASCIMENTO

Em relação aos requisitos do registro de nascimento, o artigo 54 da LRP é bastante elucidativo, estabelecendo que no assento de nascimento deve constar:

- 1) dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2) o sexo do registrando;
- 3) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;⁸
- 4) o nome e o prenome atribuídos à criança;⁹
- 5) a declaração de que morreu no ato ou logo após o parto, quando isto ocorrer;
- 6) os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando, em anos completos na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;
- 7) os nomes e prenomes dos avós maternos e paternos;

⁸ Isso porque podem decorrer direitos a apenas um ou outro gêmeo. Exemplo: disposição testamentária que beneficie somente o primeiro filho de um casal.

⁹ Neste ponto é importante referir que preferencialmente se inclua o sobrenome da mãe e do pai, diminuindo-se assim o risco de homonímia.

- 8) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;
- 9) a apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV), fornecida pelo estabelecimento hospitalar, e o seu número.

No que se refere às certidões de nascimento, por iniciativa do Ministério da Justiça, ocorreu recentemente padronização em todo o Brasil, a fim de evitar falsificações, o que deverá ser implementado ainda neste ano. O papel utilizado nos novos documentos será produzido pela Casa da Moeda, que fornecerá formulários padronizados para a emissão das certidões, utilizando papel com elementos técnicos de segurança que dificultam a falsificação. A novidade também abrange a expedição de certidão de casamento e de óbito.

2.4.6 – ALGUMAS PECULIARIDADES REFERENTES AO PRENOME

Variadas são as situações que envolvem o nome de uma pessoa. Vamos destacar algumas apenas.

Não deve o oficial registrar prenomes que possam expor o registrando ao ridículo. Essa avaliação deverá ser feita caso a caso pelo oficial, a partir de certa razoabilidade. Na hipótese de os pais não se conformarem com a recusa do oficial, a requerimento dos mesmos, este suscitará dúvida ao juízo competente, de acordo com os artigos 55 e 296 da LRP, cabendo ao juiz a decisão a respeito do prenome.

Também é relevante a regra que permite ao interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade, requerer a alteração do seu prenome, se não prejudicar os apelidos de família, conforme artigo 56 da LRP. O interessado deve apresentar o pedido no primeiro ano após o término da menoridade civil, entre os 18 e 19 anos de idade.¹⁰ No caso de a pessoa ter sido emancipada, deve requerer a alteração de nome no prazo de um ano após a emancipação.

A CNNR, em seu artigo 111, estabelece que a mulher ou o homem solteiro, separado, divorciado ou viúvo, a viver, respectivamente, com homem ou mulher solteira, separada, divorciada ou viúva, e havendo motivo ponderável, poderão requerer ao juiz competente que defira a averbação, no registro de nascimento, do patronímico do seu companheiro sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, havendo, ou não, impedimento legal para o casamento.

¹⁰ Walter Ceneviva. In: *Lei de Registros Públicos Comentada*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 197-198, registra: “O STJ reconheceu a possibilidade de retificação, mesmo antes da maioridade, por menor impúbere representado por seus pais, permitindo que a pessoa chamada Maria Aparecida acrescentasse prenome Simone, antes do seu, pelo qual foi conhecida desde o nascimento. Reformou, nessa decisão, pronunciamentos anteriores de primeiro e segundo graus”.

2.4.7 – REGISTRO DE NATIMORTO

Natimorto é considerada a criança que nasce sem vida, como já mencionado anteriormente. Nesta situação, o registro é realizado no livro “C – Auxiliar”, substituindo-se a atribuição de nome pela menção “feto”.

Diferente é a situação em que a criança nasce com vida, mas vai a óbito logo em seguida. Morrendo na ocasião do parto, mas tendo respirado ao menos alguns segundos, efetua-se os dois assentos, primeiro o registro de nascimento e depois o registro de óbito, com as remissões recíprocas. Esta é a determinação do artigo 53 da LRP.¹¹

2.4.8 – REGISTRO DE NASCIMENTO E ADOÇÃO

A Constituição Federal assegura à criança e ao adolescente direitos e garantias fundamentais, disciplinando inclusive a respeito da adoção. Neste ponto determina, em seu artigo 227, parágrafos 5º e 6º, que a adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, assim como os filhos havidos por adoção terão os mesmos direitos e qualificações dos filhos naturais, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90) regulamentou o procedimento de adoção. Recentemente foi editada a Lei nº 12.010/2009, a qual aperfeiçoou a sistemática prevista no ECA para fins de adoção.

Com relação ao procedimento registral é importante observar que o vínculo de adoção é constituído por meio de mandado judicial, o que deve ser apresentado ao oficial. Na posse deste mandado, o registrador efetua o cancelamento do registro de nascimento inicial do adotando, para em seguida proceder à abertura de novo registro de nascimento, nos termos em que foi determinado judicialmente.

A abertura do novo registro de nascimento poderá ser efetuada no mesmo município em que originalmente a criança foi registrada ou no município de sua nova família, não devendo constar nenhuma observação sobre a origem do ato.

Vejamos o teor do artigo 47 do ECA, com as alterações da Lei 12.010/2009:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

¹¹ A mesma exigência é efetuada no artigo 77, parágrafo 1º, da mesma lei, ao disciplinar sobre o registro de óbito.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

Quanto ao procedimento de adoção, este é objeto de estudo do componente curricular Direito de Família, mas se você quiser estudá-lo desde já, comece pelos artigos 39 e seguintes do ECA.

Seção 2.5

Registro de Casamento

O Código Civil fixa as regras sobre o casamento a partir do artigo 1.511. As regras fundamentais estão nos artigos 1.511, 1.512 e 1.513 do Código Civil, os quais prescrevem que o casamento importa comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, sendo vedada qualquer interferência de Direito Público ou Privado, bem como é garantida a gratuidade da sua celebração.

Maria Helena Diniz¹² apresenta o seguinte conceito de casamento: "O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa ao auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família".

A atuação do oficial nesta esfera é de significativa importância, tendo em vista que por ocasião da habilitação para o casamento deve verificar a estrita obediência às normas do Código Civil, que fixam a capacidade, os impedimentos e as causas suspensivas do casamento, entre outros aspectos.

¹² In: *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 5º volume: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 35.

2.5.1 – CAPACIDADE, IMPEDIMENTOS E CAUSAS SUSPENSIVAS

Quanto à *capacidade* para o casamento,¹³ a idade mínima para casar, tanto para o homem quanto para a mulher, é de dezesseis (16) anos. Exige-se, entretanto, o consentimento de ambos os pais enquanto não atingida a maioridade civil. Excepcionalmente será permitido o casamento de menores de dezesseis (16) anos, a fim de evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez, desde que devidamente comprovados ao Oficial de Registro.

Os *impedimentos* consistem em obstáculo imposto pela lei ao casamento. De acordo com o artigo 1.521 do Código Civil, não podem casar: ascendentes com os descendentes; os afins em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem foi do adotante; os irmãos unilaterais e bilaterais, e demais colaterais, até terceiro grau; o adotado com o filho do adotante; as pessoas casadas; o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Tendo o oficial conhecimento de qualquer um destes impedimentos, que podem ser levantados por qualquer interessado e pelo Ministério Público, é obrigado a declará-lo, pois os mesmos são absolutos, sendo que a infringência da norma gera nulidade do ato eventualmente realizado.

As *causas suspensivas* também impossibilitam o registro do casamento, entretanto pode haver autorização judicial para sua realização, mesmo que presentes as causas suspensivas. Na verdade, havendo qualquer dessas causas é desaconselhado o ato nupcial, mas se este ocorrer, não é nulo, embora sujeite os infratores a sanções de ordem econômica. As hipóteses de suspensão, previstas no artigo 1.523 do Código Civil, são: o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

O objetivo do legislador ao fazer tal recomendação foi evitar que o patrimônio do primeiro casamento se confunda com o patrimônio da nova sociedade conjugal, o que poderia causar prejuízos aos filhos concebidos na primeira união.

¹³ Veja os artigos 1.517 a 1.520 do Código Civil.

Todos esses aspectos devem ser observados pelo oficial do RCPN no momento de realização dos atos de habilitação do casamento, a seguir abordados.

2.5.2 – HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

A habilitação para o casamento, segundo Ceneviva,¹⁴ consiste em definir a aptidão jurídica dos nubentes, que atuam no processo juntamente com o oficial, o representante do Ministério Público e o juiz de Direito. Aos interessados em casar, cabe tomar as seguintes providências:

- a) apresentar requerimento de habilitação ao oficial, para que este forneça certidão de que estão habilitados para contrair núpcias;
- b) juntamente com o requerimento, apresentem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 do Código Civil, quais sejam:
 - certidão de nascimento ou documento equivalente;
 - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
 - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
 - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
 - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Autuados o requerimento e os documentos, cabe ao oficial atentar para a observância das normas relativas à idade dos nubentes, aos impedimentos e às causas suspensivas, como também esclarecer aos nubentes quanto à possibilidade de qualquer um deles poder acrescentar ao seu o sobrenome do outro, e, ainda, em relação ao regime de bens.

Estando o requerimento e os documentos em ordem, e não havendo qualquer irregularidade a ser sanada, o oficial providenciará na afixação do edital de proclama¹⁵ de casamento em lugar visível de seu ofício pelo prazo de 15 dias, abrindo, em seguida, vista ao

¹⁴ Ceneviva, 2010, p. 227.

¹⁵ De acordo com Ceneviva, 2010, p. 229-230: “O *proclama* (nome clássico de edital anunciando a intenção dos nubentes) é forma de publicidade ativa, destinada a, transitoriamente, dar ciência, a todos do povo que duas pessoas querem casar-se, propiciando ensejo de serem denunciados os impedimentos.”

Ministério Público. Não havendo qualquer impugnação, consideram-se os nubentes habilitados, devendo o oficial certificar esta circunstância nos autos e entregar certidão aos requerentes.

O tempo de validade da habilitação será de 90 dias, a contar da data em que foi extraído o certificado. Significa dizer que, se neste prazo os nubentes não efetivarem o casamento, a habilitação perde eficácia, devendo novo requerimento de habilitação ser efetuado.

2.5.2 – REGISTRO DA CELEBRAÇÃO

Estando devidamente habilitados os nubentes, o casamento pode ser celebrado. A celebração de regra ocorre na sede do serviço, realizado com as portas abertas, permitindo que qualquer pessoa presencie a cerimônia. São necessárias duas testemunhas para acompanhar o ato. Manifestando as partes a livre vontade de contrair matrimônio, proferirá o juiz de paz as palavras solenes da declaração de casados.

Logo depois de celebrado o casamento, compete ao oficial lavrar o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato (o juiz de paz), pelos cônjuges, as testemunhas e o oficial do registro, deve constar:

- a) os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
- b) os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;
- c) o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior (se for o caso);
- d) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;
- e) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;
- f) o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;
- g) o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.
- h) o nome e sobrenome do nubente que foi alterado pelo casamento.

Veja-se que o Código Civil de 2002, atualmente em vigor, alterou a questão da adoção do nome do marido pela mulher, pois atualmente, pela redação do artigo 1.565, parágrafo 1º, qualquer um dos nubentes, se assim o desejar, pode acrescer ao seu o sobrenome do outro.

Observe-se, ainda, que o casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

2.5.3 – REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS

É possível o registro do casamento religioso junto ao RCPN, para que tenha efeitos civis, submetendo-se aos mesmos requisitos legais do matrimônio civil. Distinguem-se, contudo, duas situações: o casamento religioso realizado com prévia habilitação no RCPN ou celebrado sem a prévia habilitação.

Quando a união religiosa é efetuada com prévia habilitação para o casamento civil, os nubentes poderão pedir ao oficial que lhes forneça a respectiva certidão para se casarem perante a autoridade religiosa. Uma vez realizado o casamento religioso, os habilitados solicitarão ao oficial, no prazo de 90 (noventa) dias, o registro do mesmo para gerar efeitos civis. Neste caso, há uma prorrogação do prazo de validade da habilitação, vez que se conta os referidos 90 dias da realização do casamento religioso.

De outro lado, sendo o casamento religioso celebrado sem a prévia habilitação para o casamento civil, deverão ser apresentados para o RCPN o requerimento, a prova do ato religioso e todos os documentos exigidos pela lei civil supramencionados (item Registro da Celebração).

Por que, no entanto, os nubentes teriam interesse em atribuir efeitos civis ao casamento religioso, se é possível efetuar o casamento civil a qualquer época, independentemente da união religiosa? A importância de tal previsão legal está em abrir a possibilidade de o casamento civil surtir efeitos jurídicos, como patrimoniais, desde a data de celebração do casamento religioso. Diz o artigo 1.515 do Código Civil: “O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração”.

2.5.4 – CASAMENTO NUNCUPATIVO

Quando um dos nubentes está com moléstia grave ou em iminente risco de vida, não havendo tempo hábil para a celebração do matrimônio com observância do formalismo prescrito na lei civil, abre-se a possibilidade de efetuar a celebração sem a prévia habilitação, nos seguintes termos:

- a) no caso de moléstia grave, é necessária a presença da autoridade competente e de duas testemunhas que saibam ler e escrever;

b) no caso de iminente risco de vida, é possível a celebração sem a presença da autoridade, mas com a presença de seis testemunhas, as quais não podem ser parentes na linha reta ou colateral até o segundo grau dos nubentes.

O que diferencia a moléstia grave do iminente risco de vida? Ceneviva afirma que este decorre normalmente de um acidente grave, de trânsito, por exemplo, ou da tentativa de um homicídio; é algo inesperado, enquanto a moléstia grave decorre de uma enfermidade.

Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade mais próxima, no prazo de dez dias, para declararem que foram convocadas por parte do enfermo, que este estava em perfeito juízo, e, ainda, que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, a intenção de se tornarem marido e mulher. Cumpridas as formalidades legais, o assento é lavrado, retroagindo os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.

Seção 2.6

Registro de Óbito

A morte da pessoa natural determina o fim da sua existência, surtindo daí efeitos jurídicos relevantes, principalmente no que se refere aos direitos sucessórios.

Para os efeitos registrais, a LRP determina que nenhum sepultamento deva ser efetuado sem a certidão do oficial do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito. Na impossibilidade, porém, de fazer o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, em virtude da distância ou qualquer outro motivo relevante, é permitido que o registro seja efetuado posteriormente.

O que deve constar no registro de óbito?

- a) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- b) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- c) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- d) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado; se viúvo, o do cônjuge pré-morto; e o Ofício em que foi realizado o casamento, em ambos os casos;
- e) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- f) se o morto faleceu com testamento conhecido;

- g) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- h) se a morte foi natural ou violenta, e a causa conhecida, com os nomes dos atestantes;
- i) o lugar do sepultamento;
- j) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- k) se era eleitor;
- l) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/Pasep; número de inscrição do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se contribuinte individual; número do benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da carteira de identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da carteira de trabalho;
- m) a apresentação da declaração de óbito (DO) e o seu número.

O registro será assinado pela pessoa que proceder à comunicação, ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar, acompanhado de duas testemunhas.

Se o registro for efetuado posteriormente ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão com o declarante duas testemunhas que assistiram o falecimento ou o funeral e puderem atestar a identidade do cadáver.

Por fim, a Lei nº 8.212/91 impõe ao registrador civil a obrigação de comunicar ao INSS, até o décimo dia de cada mês, os registros dos óbitos ocorridos do mês anterior, a fim de que imediatamente sejam cancelados os benefícios previdenciários.

Seção 2.7

Da Emancipação

A menoridade, à luz da legislação civil, termina aos 18 anos completos, quando a pessoa passa a ter capacidade plena para praticar todos os atos da vida civil. É possível, no entanto, a antecipação desta capacidade plena, em virtude de autorização dos representantes legais do menor ou por ordem judicial, ou, ainda, em decorrência de fato que a lei considera suficiente para tornar a pessoa capaz. A esta antecipação da capacidade é que atribuímos o nome de “emancipação”, que pode ser voluntária, judicial ou legal, respectivamente.

Para fins registrais, importa salientar que a emancipação voluntária, por concessão dos pais ou representantes legais, depende de escritura pública, lavrada perante o Tabelionato de Notas, a qual é levada ao registro no RCPN. O oficial pode registrar emancipação concedida por apenas um dos progenitores, desde que instruída com a declaração da falta ou impedimento do outro, conforme previsões dos artigos 4º, parágrafo único, inciso I¹⁶; 5º, inciso I; 1.570¹⁷ e 1.631,¹⁸ todos do Código Civil.

As emancipações judiciais são processadas como procedimento especial de jurisdição voluntária, por solicitação do interessado ou do Ministério Público. Proferida a sentença o interessado, acompanhando-a de requerimento, deve apresentá-la para registro.

Em cada Comarca, em relação aos menores nela domiciliados, registrar-se-ão no Livro "E" do Ofício os atos dos representantes legais e as sentenças que a concederem, devendo constar do registro:

- a) a data do registro e da emancipação;
- b) o prenome, sobrenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e ofício em que foi realizado o registro de nascimento;
- c) o prenome, sobrenome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor;
- d) a data da sentença, nome do juiz prolator, Comarca e Vara, ou as referências da data, do livro, folha e tabelionato da lavratura do instrumento público.

Efetuada o registro, a emancipação será anotada, no assento de nascimento, via comunicação expedida por quem registrou a emancipação. Isto porque o registro de nascimento pode ter sido feito em município diferente daquele em que é registrada a emancipação.

¹⁶ Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; [...].

¹⁷ Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interdito judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

¹⁸ Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Seção 2.8.

Da Interdição

A interdição é o ato ou o efeito que incapacita a pessoa para cuidar de seus próprios bens e direitos, declarado por sentença, sendo então nomeado curador que passa a administrar os interesses do interditado, nos limites fixados na decisão judicial.

Sobre o assunto leciona Maria Helena Diniz:¹⁹

A curatela é sempre deferida pelo juiz em processo de interdição que visa apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, verificando, sempre tendo em vista os fins do instituto, não só se é necessária a interdição e se ela aproveitaria ao argüido de incapacidade, bem como a razão legal da curatela, ou seja, se o indivíduo é, ou não, incapaz de dirigir sua pessoa e seu patrimônio. A pessoa só pode receber curador mediante processo judicial que culmina com a sentença declaratória e constitutiva de seu estado de incapacidade.

Concedida a interdição, o registro da sentença é obrigatório. A sentença tem força constitutiva, mas depende de publicidade, consistente na inscrição no serviço registral. O lançamento no RCPN assegura eficácia *erga omnes* à sentença.

Em cada Comarca, em relação aos interditos nela domiciliados, registrar-se-á no Livro "E" as sentenças de interdição, declarando-se:

- a) a data do registro;
- b) o prenome, sobrenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, datas e ofícios dos registros de nascimento e de casamento, e nome do cônjuge, se for casado;
- c) a data da sentença, nome do juiz prolator, Comarca e Vara;
- d) o nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;
- e) o nome do requerente da interdição e causa desta;
- f) os limites da curadoria, quando for parcial a interdição;
- g) o lugar onde está internado o interdito.

O cancelamento do registro, quando o recurso contra a sentença for provido, também depende de mandado do juízo competente para averbação. Como se vê, a sentença interditória produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

¹⁹ Op. cit., 2007, p. 612.

Seção 2.9

Averbações e Anotações

No início desta unidade foi mencionado que os atos praticados pelo oficial do RCPN são de registro, averbação e anotação, bem como definido no que consiste cada um destes atos (item Atos Registráveis e Atos Averbáveis). Até este momento direcionamos nosso estudo aos mais importantes atos de registro praticados nesta serventia. A partir de agora vamos abordar, apenas em linhas gerais, quais são os principais atos de averbação e de anotação.

Como exposto anteriormente, *averbar* consiste na ação de anotar, à margem de assento existente, fato jurídico que o modifica ou cancela. É privativa do oficial ou de funcionário autorizado, a ser praticada com tanto cuidado e atenção quanto o próprio registro, do qual é acessório.

A averbação deverá ser efetuada pelo oficial sempre que estiver à vista de carta de sentença ou de mandado judicial, ou mediante petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, após audiência do Ministério Público.

Vejamos o que é averbado em cada um dos livros que integram o RCPN:

a) No *livro de nascimento* averbar-se-á, de acordo com o artigo 102 da LRP e o artigo 190 da CNNR:

- a alteração de nome;
- o reconhecimento de filho;
- a opção e a perda da nacionalidade;
- a retificação de nome e de outros dados do registro;
- a perda ou suspensão do poder familiar;
- a alteração de sobrenome materno ou paterno em decorrência de casamento, no termo de nascimento do filho;
- a adoção;
- a sentença que declarar a negativa de paternidade ou de maternidade;
- o cancelamento de registro.

b) No *livro de casamento* averbar-se-á, de acordo com os artigos 100 e 101 da LRP e o artigo 191 da CNNR:

- a escritura pública e a sentença de separação, divórcio e de restabelecimento da sociedade conjugal;
 - a sentença de nulidade ou de anulação de casamento;
 - a alteração/modificação do regime de bens, posterior ao casamento, à vista do mandado judicial, instruído com escritura pública de pacto nupcial ou termo judicial, nos casos em que a lei exigir;
 - as retificações e alterações de nome e outros dados do registro;
 - o cancelamento do registro.
- c) No *livro de emancipação, interdições e ausências* averbar-se-á, de acordo com o artigo 104 da LRP e o artigo 193 da CNNR:
- as sentenças a anular, a desconstituir ou a pôr termo à interdição;
 - as substituições dos curadores de interditos ou ausentes;
 - as alterações dos limites da curatela;
 - a cessação ou mudança de internação;
 - a cessação de ausência pelo aparecimento do ausente;
 - a sentença de abertura de sucessão provisória do ausente, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

As *anotações*, por sua vez, são definidas pelo artigo 106 da LRP:

Art. 106. Sempre que o Oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao Oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no art. 98.

Buscando diferenciar a *anotação* do ato de *averbação*, Ceneviva (2010) sustenta que:

A anotação não se confunde com a averbação mesmo quando esta é feita de ofício (art. 103). A finalidade da averbação é modificar registro existente; a anotação se destina a recordar, para facilidade de buscas, os registros recíprocos. Não atinge o direito da parte, mas recebida comunicação de novo casamento à margem de matrimônio que diga lançado em livros do destinatário, do qual, porém, não conste a dissolução do enlace anterior, estará impedido de realizar a anotação. Deve emitir imediata notícia ao registrador solicitante, dando-lhe ciência do fato, para o que for cabível.

Assim, por exemplo, anota-se no livro de nascimentos: o casamento, a separação, o divórcio e o restabelecimento da sociedade conjugal, a emancipação, a interdição e o óbito.

Da mesma forma, procede-se à anotação no livro de casamentos: a emancipação, a interdição, a ausência e o óbito e a morte presumida.

No livro de emancipações, interdições e ausências anota-se o casamento e o óbito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Consolidação Normativa Notarial e Registral*. Corregedoria-Geral de Justiça. Tribunal de Justiça. Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Tribunal de Justiça, 2011. 232 p. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso: 15 fev. 2011.

CARBONARI, Antonio Luis. *Cidadania e Direito à identidade jurídica: as Conseqüências da falta de registro de nascimento no município de Carazinho (RS)*. Disponível em: <http://www.unijui.edu.br/component/option,com_wrapper/Itemid,1456/lang,iso-8859-1>. Acesso em: 10 dez. 2010.

CARRIDE, Norberto de Almeida Andrade. *Lei de Registros Públicos Anotada*. Rio de Janeiro: Servanda, 2005.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º volume: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de Direito Civil, volume I: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. *Noções fundamentais de Direito Registral e Notarial*. São Paulo: Saraiva, 2011.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Objetivo desta unidade

Nesta unidade nosso objetivo é compreender quais são os serviços realizados pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que tem a atribuição de efetuar o registro de alguns tipos de pessoas jurídicas de direito privado, como as associações e as sociedades simples.

Os instrumentos legislativos básicos desta unidade são a Lei de Registros Públicos (LRP), o Código Civil e a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul (CNNR).

As seções desta unidade

Seção 3.1 – Pessoas Jurídicas sujeitas ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Seção 3.2 – Atribuições e livros do RCPJ

Seção 3.3 – Requisitos do registro das pessoas jurídicas

Seção 3.4. – Matrícula de jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências noticiosas

Seção 3.1

Pessoas Jurídicas Sujeitas ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas

As pessoas jurídicas constituem-se da união de pessoas naturais ou de patrimônios, que visam à consecução de certos fins, reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitas de direitos e obrigações. Para ser constituída uma pessoa jurídica, é imprescindível que haja vontade humana, sejam observadas as prescrições legais, bem como que a mesma tenha por objeto uma atividade lícita.

O Código Civil distingue as seguintes espécies de pessoas jurídicas em seu artigo 40: de direito público interno, de direito público externo e de direito privado. Neste texto limitaremos nosso estudo às pessoas jurídicas de direito privado, pois são estas que estão sujeitas ao registro junto ao RCPJ.

De acordo com o artigo 44 do Código Civil, são pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos. Cada uma dessas pessoas jurídicas já foi objeto de estudo no componente curricular de Teoria Geral de Direito Privado, por isso não realizaremos, neste momento, uma abordagem detalhada de como as mesmas se constituem e quais são as normas legais que regem cada uma delas.

Como vimos na unidade anterior, a pessoa natural surge no momento do nascimento com vida, adquirindo personalidade jurídica. Quando, porém, começa a existência jurídica das pessoas jurídicas de direito privado? A análise do artigo 45 do Código Civil resolve a questão, pois ele estabelece que a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa com a inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro.

Sabemos, entretanto, que algumas pessoas jurídicas de direito privado são registradas junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, e outras junto ao RCPJ. Como saber em qual desses serviços deve ser levada a registro determinada pessoa jurídica?

Como regra geral, as sociedades mercantis, empresárias, estão sujeitas a registro na Junta Comercial, enquanto as sociedades civis, inclusive as cooperativas,¹ são registradas no RCPJ por força do previsto nos artigos 982, parágrafo único,² e 1.150,³ ambos do Código Civil. Já as associações, fundações e os partidos políticos, são registrados no RCPJ por conta da determinação do artigo 114 da LRP.

O registro tem efeito constitutivo. O ato constitutivo é a inequívoca manifestação escrita de vontade, individual ou coletiva, com ânimo de criar pessoa jurídica, sob a forma permitida pela lei, para a realização de objetivo determinado.

¹ As cooperativas são objeto de estudo do componente curricular optativo Direito Cooperativo.

² Artigo 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (artigo 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (grifo nosso).

³ Artigo 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária (grifo nosso).

Observe-se que para alguns tipos de pessoas jurídicas, independentemente do registro civil, a lei impõe o registro em outro órgão, com finalidade cadastral e de reconhecimento de validade de sua atuação. É o que ocorre com os partidos políticos, que devem ser inscritos no Tribunal Superior Eleitoral por determinação do artigo 17, parágrafo 2º, da Constituição Federal.⁴

Seção 3.2

Atribuições e Livros do RCPJ

As principais atribuições do RCPJ estão definidas na LRP, no Código Civil e na CNNR:

- registrar os atos constitutivos ou os estatutos das associações, das organizações religiosas, dos sindicatos e das fundações, exceto as de direito público;
- registrar os contratos das sociedades simples, na forma de sociedade simples típica, quanto àquelas sociedades simples que adotam uma das formas das sociedades empresárias, bem como as cooperativas;
- matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão a manterem serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e empresas a executarem o agenciamento de notícias;
- averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes a importarem modificações das circunstâncias constantes do registro, atendidas as exigências das leis específicas em vigor;
- fornecer certidões dos atos praticados.

São dois livros deste cartório:

- Livro "A" – para os fins de registrar os atos constitutivos ou os estatutos das associações, das organizações religiosas, dos sindicatos e das fundações, bem como registrar os contratos das sociedades simples, na forma de sociedade simples típica, quanto àquelas sociedades simples, que adotam uma das formas das sociedades empresárias, e as cooperativas.
- Livro "B" – para matricular as oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências

⁴ Diz este artigo: "É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...] § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral."

Seção 3.3

Requisitos do Registro das Pessoas Jurídicas

O artigo 46 do Código Civil define quais as indicações que devem ser feitas pelo oficial por ocasião do registro das pessoas jurídicas. Vejamos:

- a) a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- b) o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- c) o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- d) se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- e) se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- f) as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

O instrumento de constituição (contrato social ou estatuto) pode ter maior número de indicações que as exigidas pela lei, porém as que constam da norma referida são indispensáveis, competindo ao oficial fazer atenta análise do documento que lhe é apresentado.

No que tange especificamente às associações, a Lei 11.127/05 substituiu a rigidez inicial do Código Civil, permitindo maior liberdade na organização das associações e aos termos de seus estatutos. Há, no entanto, normas cogentes, das quais o oficial deve cuidar quando lhe caiba examinar os estatutos propostos. Neste sentido, o artigo 54 enuncia regras essenciais à validade da norma interna da associação, cabendo ao Oficial verificar a inexistência de nulidade.

Assim, além dos requisitos do artigo 46 da codificação civil, exige-se que o estatuto da associação cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 54 do mesmo diploma legal, quais sejam:

- a denominação, os fins e a sede da associação;
- os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; os direitos e deveres dos associados;
- as fontes de recursos para sua manutenção;
- o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos;
- as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
- a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Quanto ao segundo requisito deste artigo, algumas observações: no que se refere aos requisitos de admissão, o estatuto deverá conter as características que o associado deverá apresentar para se associar, sendo lícito à associação criar limites ao ingresso de certos associados, mas sem qualquer discriminação que contrarie os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

As expressões "demissão" e "exclusão" tratam de situações distintas. "Demissão" indica ato voluntário, ou seja, ato unilateral de afastamento de cargo ou função, com ou sem indicação do motivo, não mais participando o associado da pessoa jurídica. "Exclusão", por sua vez, corresponde ao ato do órgão associativo competente, que afasta de seus quadros o associado, a título definitivo. Neste caso é imprescindível que o procedimento garanta a ampla defesa e o contraditório.

As *sociedades simples* constituem-se mediante contrato escrito, que pode ser particular ou público, e o artigo 997 do Código Civil estabelece todos os requisitos deste contrato, os quais devem ser verificados pelo oficial de registro.

Por fim, em relação às *fundações*, o legislador do Código Civil efetuou algumas inovações. Estas somente podem destinar-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência, diferentemente da legislação anterior, que não trazia regra limitativa quanto à finalidade de uma fundação. Cabe ao registrador verificar se essa finalidade exclusiva é respeitada.

Uma vez constituída a fundação, por escritura pública ou testamento, o instituidor é obrigado a transferir os bens dotados à fundação. Se não o fizer, por mandado judicial será transferida a propriedade à mesma, conforme redação do artigo 64 do Código Civil, previsão que também não havia no Código Civil anterior.

Outrossim, o artigo 65 prevê que, "aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz".

Ao Ministério Público cabe intervir no registro de estatuto das fundações. Uma vez pronto, o estatuto deve ser submetido ao representante do Ministério Público, que verificará, entre outros aspectos, a licitude do seu objeto e se atende ao interesse público para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência, bem como se os bens atribuídos para constituição do patrimônio são suficientes aos fins a que se destina. Os estatutos serão entregues ao representante do Ministério Público, que irá aprová-lo ou devolvê-lo ao apresentante para que proceda as alterações necessárias para sua posterior aprovação ou, desde já, a negando.

É importante registrar, ainda, que os atos constitutivos e os estatutos das associações, fundações e sociedades simples, só se admitirão a registro quando visados por advogado, legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção 3.4

Matrícula de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências Noticiosas

A matrícula de jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias não se confunde com o registro das pessoas jurídicas que exercem essas atividades. O registro da pessoa jurídica é normalmente lançado no RCPJ ou na Junta Comercial, a depender do tipo de pessoa jurídica constituída. Objetos de matrícula são os periódicos que a pessoa jurídica publica ou os serviços prestados.

Assim, para efetivar a matrícula de uma empresa de radiodifusão, por exemplo, deve ser, primeiramente, registrado o contrato social desta no órgão competente (Junta Comercial ou RCPJ). Feito isso, estando autorizada a funcionar pelo poder concedente, a pessoa jurídica então encaminha requerimento de matrícula no RCPJ, acompanhado de todas as informações e documentos exigidos pelo artigo 123 da LRP.

A finalidade desta matrícula é tornar legal o exercício da atividade, evitando-se não somente a clandestinidade do meio de comunicação, mas servindo como uma forma suplementar de cadastramento e controle, além da mantida em órgãos específicos do governo destinados ao controle dos meios de comunicação.

Registre-se que este controle tem o propósito de assegurar a observância do princípio constitucional que reserva a propriedade desses meios de comunicação a brasileiros natos ou naturalizados, e não limitar o direito de liberdade da imprensa. A Emenda Constitucional nº 36/2002 alterou o texto constitucional, passando a permitir a participação de pessoas jurídicas brasileiras ou estrangeiras no capital social de empresas jornalísticas, de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A Lei 10.610/2002, no entanto, estabeleceu que pelo menos 70% do capital total seja de propriedade de brasileiro nato ou naturalizado. Cabe ao oficial fazer o exame em relação a estas limitações legais.

Unidade 4



TABELIONATO DE NOTAS

Objetivo desta Unidade

Analisar os serviços praticados pelo tabelião ou notário, no que tange à lavratura de escrituras, procurações e testamentos públicos.

Para estudar e melhor compreender esta unidade tenha em mãos a Lei 8.935/94, o Código Civil e a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul (CNNR).

AS SEÇÕES DESTA UNIDADE

Seção 4.1 – Atribuições e Importância do Tabelionato de Notas

Seção 4.2 – Livros Notariais e Classificadores Obrigatórios

Seção 4.3 – Escrituras Públicas: características gerais

Seção 4.4 – Particulares Sobre Alguns Tipos de Escrituras

Seção 4.5 – Escrituras Públicas de Divórcio e Separação, inventário e partilha

Seção 4.6 – Testamentos: público e cerrado

Seção 4.7 – Ata Notarial

Seção 4.8 – Autenticações, Reconhecimentos de Firma e Procurações Públicas

Seção 4.1

Atribuições e Importância do Tabelionato de Notas

O termo “tabelionato” surgiu em Roma, sendo os *tabeliones* os responsáveis por instrumentalizar determinados negócios. Receberam este nome porque escreviam os atos em tabuletas. O Tabelionato de Notas trata principalmente do direito real de propriedade, que é direito e garantia fundamental. O titular dessa serventia é chamado de tabelião ou notário.

Com base nos atos praticados no Tabelionato de Notas atribui-se maior segurança ao direito de propriedade, como também se desencadeiam diferentes atos de controle e fiscalização a favor do Estado. Por exemplo, o notário tem a responsabilidade de informar à Secretaria da Receita Federal sobre todas as transações imobiliárias realizadas no âmbito de sua serventia, o que faz com a emissão da chamada Declaração de Operações Imobiliárias (DOI). Estas informações são úteis ao governo federal para comparar com os dados informados ao Fisco pelas pessoas físicas e jurídicas nas declarações anuais de renda, que servem de base para a incidência do Imposto de Renda. Também cabe ao notário a fiscalização quanto ao recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), por ocasião da lavratura de escrituras públicas que importem em transferência de bens.

Recentemente novas atribuições foram destinadas ao Tabelionato de Notas. Por meio da Lei nº 11.441/2007 passou-se a permitir que separações, divórcios, inventários e partilhas sejam efetuados extrajudicialmente, por meio de escritura pública, sem necessidade de intervenção do poder Judiciário. Atualmente discute-se a possibilidade de a aquisição de propriedade por usucapião ser efetuada administrativamente, a exemplo do que já ocorre em Portugal, com atuação do notário e do registrador de imóveis.

As atribuições do notário estão discriminadas na Lei nº 8.935/94, conhecida como lei orgânica dos notários e registradores porque fixa preceitos fundamentais ao Tabelionato de Notas. O artigo 6º fixa as atribuições comuns aos notários de notas, de protesto de títulos e de registro de contratos marítimos, enquanto o artigo 7º as atribuições exclusivas do tabelião de notas. Vejamos:

Art. 6º. Aos notários compete:

- I – formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II – intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III – autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I – lavrar escrituras e procurações públicas;
- II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III – lavrar atas notariais;
- IV – reconhecer firmas;
- V – autenticar cópias. [...]

Estes atos são praticados em decorrência da vontade das partes ou por determinação legal. Por exemplo, o Código Civil, em seu artigo 108, expressa que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que importem a transferência de direito real sobre imóveis de valor superior a 30 (trinta) salários mínimos. Dessa forma, por determinação legal, a compra e venda de imóveis neste caso obrigatoriamente deve ser feita por escritura pública. A *contrario sensu*, quando de valor inferior, pode ser efetuada por instrumento particular e este ser levado para registro no Cartório de Imóveis, mas se as partes quiserem lavrar a escritura, para maior segurança, podem fazê-lo.

Estes atos podem ser praticados diretamente pelo notário ou seus prepostos, salvo os atos relativos aos testamentos públicos e aprovação dos testamentos cerrados.

A atuação do notário está limitada à circunscrição do município para o qual recebeu a delegação, entretanto as pessoas possuem liberdade de escolher o notário de sua confiança para praticar os atos de seu interesse, independentemente do lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio. Assim, por exemplo, uma pessoa residente em Ijuí, proprietária de um imóvel localizado neste município, pode dirigir-se ao Tabelionato de Notas de Santa Rosa para lavrar escritura de doação do mesmo.

Seção 4.2

Livros Notariais e Classificadores Obrigatórios

Para praticar todos os serviços inerentes à serventia, a legislação exige livros e classificadores. Os livros destinam-se à prática de determinados atos do serviço. Os chamados classificadores são utilizados para facilitar a conferência de dados, geralmente existindo um para cada tipo de ato. Esses classificadores nada mais são do que pastas, nas quais são arquivadas as matrículas de imóveis, por exemplo, fazendo-se as remissões recíprocas.

Os livros principais do Tabelionato de Notas são:

- Livro de notas – para constar as escrituras, atas, testamentos, entre outros atos notariais.
- Livro de termo de comparecimento – para reconhecimento de firmas por autenticidade.

Os classificadores obrigatórios são vários, entre os quais destacam-se:

- Classificador das normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
- Classificador das normas de pessoal das serventias.
- Classificador para o lançamento paralelo das receitas e despesas.

- Classificador das informações prestadas à Receita Federal.
- Classificador dos documentos oriundos do Registro de Imóveis.
- Classificador de certidões de tributos do município.

Passamos na sequência a estudar cada um dos atos praticados pelos notários, a começar pela atribuição de lavrar escrituras públicas.

Seção 4.3

Escrituras Públicas: características gerais

A principal atribuição do notário é lavrar escrituras públicas, tornando-as um documento que é considerado verdadeiro para todos os efeitos, ou seja, com presunção relativa de veracidade. Cabe ao notário, nesse sentido, esclarecer às partes suas dúvidas, a fim de que o documento a ser produzido traduza efetivamente a vontade das mesmas; verificar se o objeto da escritura é lícito; identificar as pessoas envolvidas no ato; avaliar a capacidade dos envolvidos; verificar o cumprimento de eventuais exigências tributárias, entre outros aspectos.

Como já mencionado anteriormente, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o salário mínimo. As escrituras públicas mais frequentemente lavradas são as relativas a imóveis, tais como de compra e venda, de doação, de permuta, de compra e venda com a intervenção de instituições financeiras, de cessão de direitos hereditários. Também são usualmente lavradas escrituras de declaração de união estável, de pacto antenupcial, de emancipação, de revogação de mandato, de confissão de dívida, entre outros tipos.

A escritura pública é considerada documento dotado de fé pública, fazendo prova plena do ato ou negócio jurídico realizado. Por isso é um documento tão utilizado, mesmo nas situações em que não há exigência legal, justamente por atribuir maior segurança e servir de prova em juízo.

4.3.1 REQUISITOS PARA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA:

O artigo 215 do Código Civil estabelece os requisitos mínimos que devem constar de qualquer escritura pública:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I – data e local de sua realização;

II – reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III – nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV – manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V – referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI – declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII – assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

Seção 4.4

Particulares Sobre Alguns Tipos de Escrituras

Nesta seção abordaremos algumas peculiaridades inerentes às escrituras públicas mais frequentemente lavradas no Tabelionato de Notas.

4.4.1 Compra e venda de bens imóveis: nesta espécie de contrato, regulado a partir do artigo 481 do Código Civil, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio do imóvel e o outro a pagar-lhe determinado preço.

Quando o vendedor é casado, o notário deve ficar atento no que diz respeito ao regime de bens do casamento, em virtude da previsão do artigo 1.647, inciso I, do Código Civil, cuja redação proíbe que um cônjuge possa, sem autorização do outro, alienar ou gravar de ônus reais (hipoteca, por exemplo) os bens imóveis, salvo no regime de separação absoluta de bens. Assim, como regra, deverá haver outorga do cônjuge para realizar a venda do imóvel.

Outro aspecto relevante diz respeito à venda de ascendente para descendente. De acordo com o artigo 496 do Código Civil, é anulável a venda de ascendente a descendente, caso os demais descendentes e o cônjuge do alienante não houverem expressamente consentido com a realização do negócio, salvo, no caso do cônjuge, se casado sob o regime de separação obrigatória. Esta disposição tem o escopo de proteger os direitos hereditários. O artigo 1.829 do Código Civil trata da ordem da vocação hereditária, havendo previsão de concorrência do cônjuge sobrevivente com a primeira linha de descendentes em relação aos direitos hereditários, salvo quando casado sob o regime de comunhão universal (porque é meeiro dos bens do casal) ou de separação obrigatória de bens (na qual não ocorre qualquer comunicação). Assim, no caso de venda de ascendente a descendente, todos os demais descendentes deveram firmar a escritura pública, bem como o cônjuge do alienante, quando for o caso.

No que se refere ao preço, quando não for totalmente quitado no momento da lavratura da escritura, podem as partes fazer constar cláusula resolutiva estabelecendo que no caso de inadimplemento o vendedor pode extinguir o contrato ou exigir o seu cumprimento. Ainda pode-se vincular a essa cláusula títulos de crédito, como nota promissória, para fins de garantia.

4.4.2 Doação de imóveis: é o contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

É da essência da doação a sua aceitação pelo donatário, sendo necessário qualificar as partes, outorgantes doadores e outorgados donatários, que assinam conjuntamente a escritura e expressam assim sua vontade inequívoca de aceitar a coisa objeto da doação. Observe-se que o artigo 543 do Código Civil dispensa a aceitação na hipótese do *donatário ser absolutamente incapaz, mas desde que se trate de doação pura. Isto porque pressupõe-se que o incapaz não tem discernimento suficiente para ponderar se a doação lhe é ou não conveniente no caso de haver a estipulação de um encargo, por exemplo.*

Na lavratura da escritura é importante o notário questionar o doador quanto à imposição ou não de encargos¹ ao donatário, e, sendo de sua vontade, deverá ser consignado. Também deve registrar se o bem doado integra a parte disponível de seu patrimônio ou é caso de adiantamento de herança.²

Da mesma forma em relação à constituição ou não de usufruto,³ e, em caso positivo, se o mesmo vai ser temporário ou vitalício. Por fim, cabe ainda averiguar da vontade do doador de instituir cláusula de reversão⁴ no caso do donatário falecer antes do doador.

4.4.3 Pacto antenupcial: denomina-se o pacto celebrado antes do casamento que objetiva estipular o regime de bens entre os cônjuges quando optarem por regime diverso do legalmente estabelecido. É negócio jurídico condicional, cuja eficácia está subordinada à existência do casamento. Então, se não sobrevier o casamento, não terá qualquer repercussão. É um ato solene, vez que a escritura pública é da substância do ato, segundo previsto no artigo 1.653 do Código Civil.

A capacidade civil para fazer este pacto é a mesma exigida para o casamento, isto é, 16 anos de idade. Entre os 16 e 18 anos deve ser assistido pelo representante legal. Pode ser feito por meio de procuração, desde que seja pública e específica para o ato, estabelecendo o regime de bens que vigorará entre os cônjuges.

Sua finalidade é tão somente regular as relações patrimoniais entre os cônjuges, portanto não é o instrumento adequado para estabelecer outros direitos.

¹ Doação com encargo é aquela gravada que impõe algum ônus ao donatário, prevista no artigo 553 do Código Civil. Exemplo: João doa o imóvel X a Pedro, impondo-lhe o encargo de pagar uma pensão de um salário mínimo em favor do doador.

² Os descendentes, ascendentes e cônjuge do “de cujus” são considerados seus herdeiros necessários, e a esses o Código Civil reconhece direito à metade dos bens da herança. Assim, o doador tem a liberalidade de fazer o que bem entender com metade de seus bens, inclusive doá-los a terceiros. Neste caso é que deve ficar registrado na escritura que aquele bem que está sendo doado não faz parte dos bens que devem futuramente integrar a herança. Vejamos um exemplo elaborado por Pablo Stolze Gagliano (*in* Novo Curso de Direito Civil, vol. IV, tomo 2. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 106): “Imaginemos que Claudio Adriano seja titular de um patrimônio avaliado em 100.000 reais. Viúvo, tem três filhos: Huguinho, Zezinho e Luizinho. Todos, como sabemos, herdeiros necessários. Pois bem. Imaginemos que Claudio resolva doar 50% do seu patrimônio (50.000) para um terceiro. Não haveria problema, pois esta quota sairia da sua parte disponível. Na mesma linha, poderia também doar este valor para um dos herdeiros necessários (50%), o qual, inclusive, poderia já receber, a título de adiantamento, a sua parte na legítima (16,66%). O que o testador não poderia seria doar a parte disponível (50%) + uma quota que ultrapassasse os 16,66% correspondentes à legítima dos outros herdeiros necessários. Se isso ocorresse, a doação, no que concerne a esse excesso, seria considerada *nula*, a teor do art. 549 do Código Civil”.

³ A instituição de usufruto consiste no direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade. É comum a instituição de usufruto quando os pais doam bens aos filhos, que passam a ter a propriedade do bem, mas reservam para si o direito de permanecer a usufruí-lo por tempo determinado ou vitaliciamente.

⁴ Doação com cláusula de reversão ocorre quando fica previsto na escritura o retorno do bem objeto da doação ao doador, na hipótese do donatário vir a falecer antes dele. Está prevista no artigo 547 do Código Civil.

No Brasil temos quatro regimes previstos legalmente: a) o regime da comunhão parcial; b) o regime da comunhão de bens; c) o regime da separação de bens e d) o regime da participação final nos aquestos. Destes, apenas o regime de comunhão parcial de bens dispensa a lavratura de pacto antenupcial porque é o regime legal adotado no Brasil, de acordo com o disposto no artigo 1.640 do Código Civil.

Podem os cônjuges estabelecer regras diferentes do regime estabelecido em lei, mas deve estar previsto no pacto. Cabe ao tabelião esclarecer sobre as regras e as consequências de cada um dos regimes.

O pacto antenupcial para ter efeito perante terceiros deve ser registrado, em livro especial, pelo oficial do registro de imóveis do domicílio dos cônjuges, conforme determina o artigo 167 da LRP e o artigo 1.657 do Código Civil. O oficial do registro de imóveis deve providenciar todas as averbações necessárias relativas aos imóveis de cada um dos cônjuges. Caso não sejam feitas as averbações, querendo um dos cônjuges ou ambos aliená-los em algum momento, será necessário que se façam previamente as averbações. Não sendo efetivado o registro, não implica nulidade ou ineficácia do pacto, entretanto o ato tem validade entre os cônjuges, mas não perante terceiros.

4.4.4 Declaração de união estável: as pessoas que vivem em união estável, ou seja, convivem como se fossem casados há algum tempo, podem lavrar instrumento público no qual declarem o tempo em que mantêm esta condição, podendo estabelecer o que lhes aprouver quanto aos seus bens, tal como se faz nos pactos antenupciais. É lavrada uma escritura pública declaratória de união estável, para a qual é ideal que seja indicado o tempo de convivência em comum. No caso de desfazimento da união, é possível lavrar nova escritura pública, aí de revogação com dissolução da união.

Pode ser reconhecida a união estável de pessoas casadas, mas separadas de fato ou judicialmente? Sim, de acordo com a redação do parágrafo 1º, 2ª parte, do artigo 1.723 do Código Civil, que expressa: *“A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”*. Neste caso, o separado de fato ou judicialmente deve comprovar sua situação perante o tabelião, no momento da lavratura da escritura de união estável, por meio de testemunhas, as quais atestam não somente a existência da união estável, como também da separação, se for o caso.

Nesta escritura os conviventes podem estabelecer o regime de bens que lhes aprouver. Se nada dispuserem a respeito disso, porém, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, por determinação do artigo 1.725 do Código Civil.

A união estável pode ser convertida em casamento, mas depende de decisão judicial, para posterior assento no Registro Civil de Pessoas Naturais.⁵

É possível a lavratura de escritura pública de união estável homoafetiva, considerando que o artigo 1.723 do Código Civil reconhece apenas a união estável entre o homem e a mulher? Apesar desta previsão legal, é possível que, por meio de escritura pública, se regulamente a união entre pessoas do mesmo sexo. No Estado do Rio Grande do Sul, desde 2004, a matéria foi regulamentada pelo Corregedoria-Geral de Justiça, por meio do Provimento nº 6/2004, o qual estabeleceu que as pessoas plenamente capazes, independente da identidade ou oposição de sexo, que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, podem registrar documentos que digam respeito à relação existente.

A escritura servirá como prova para os casais homoafetivos que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, legitimando o relacionamento, comprovando seus direitos e disciplinando a convivência de acordo com seus interesses.

A união homoafetiva pode ser reconhecida como entidade familiar, servindo como prova de dependência econômica, constituída para os efeitos administrativos de interesse comum perante a Previdência Social, entidades públicas e privadas, companhias de seguro, instituições financeiras e creditícias, entre outras.

Seção 4.5

Escrituras Públicas de Divórcio e Separação, Inventário e Partilha

A Lei nº. 11.441, editada em 4 de janeiro de 2007, instituiu a separação, o divórcio, a partilha e o inventário extrajudiciais, oportunizando aos interessados a possibilidade de realizarem esses atos no Tabelionato de Notas. Por esta lei foram alterados os artigos 982, 983, 1.031, e introduzido o artigo 1.124-A, todos do Código de Processo Civil (CPC).

A justificativa para aprovação do projeto de lei foi apresentada pela senadora Serys Slhessarenko, em 9 de novembro de 2006, a qual sustentou que nas últimas décadas a sociedade brasileira passou a requerer menor tutela estatal para solução de questões de seu interesse, exigindo uma redefinição do papel do Estado. Neste contexto, a possibilidade de recorrer aos cartórios extrajudiciais para a realização de separações, divórcios, inventários e partilhas por mútuo consentimento tornou-se uma realidade, a exemplo de outros países.

⁵ Vejam os artigos 148 a 157 da CNNR.

Assim, foi aprovada a Lei nº. 11.441/2007, passando a vigorar em 5 de janeiro de 2007, regulamentada pela Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, de 24 de abril do mesmo ano, pela qual foram fixadas disposições de caráter geral e disposições específicas referentes à separação, divórcio, inventário e partilha.

No Estado do Rio Grande do Sul, inicialmente, a Corregedoria-Geral de Justiça regulamentou a Lei 11.441/2007, por meio do Provimento 4/2007, de 18 de janeiro de 2007, o qual introduziu modificações na Consolidação Normativa Notarial e Registral (CNNR), orientando os tabeliães acerca das providências necessárias à efetivação da referida Lei. Somente após a publicação deste provimento, no entanto, é que o Conselho Nacional de Justiça publicou a referida Resolução 35, o que provocou alguns conflitos entre os dispositivos do provimento vigente na esfera estadual e a resolução, ocasionando, assim, em outubro de 2007, a publicação de um novo Provimento pela Corregedoria-Geral da Justiça, o Provimento 28/2007, que adequou a legislação estadual à legislação federal.

Buscando diferenciar o procedimento extrajudicial do tradicional procedimento judicial, Francisco José Cahali et al.⁶ afirmam que:

O procedimento judicial, portanto, é decorrente de um conjunto de regras legais aplicadas pelo juiz e por seus auxiliares judiciais tendente à consecução do processo.

Temos como curial a conclusão de que Lei 11.441/2007 oferece à sociedade um outro procedimento, além do judicial. E é evidente que este outro procedimento não tem as características ou tampouco segue os princípios do direito processual civil. Para aplicação desta lei é necessário seguir o procedimento notarial, em nada similar ao procedimento judicial.

Vejamos a seguir algumas disposições gerais que são comuns tanto às escrituras públicas de separação e divórcio quanto às escrituras de inventário e partilha. Posteriormente analisaremos as particularidades de cada uma delas.

4.5.1 DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS ESCRITURAS PÚBLICAS DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS

a) Facultatividade da via administrativa: opção das partes

A Lei nº. 11.441/07 dispõe que a separação, o divórcio, o inventário e a partilha *podem* ser realizados pela via administrativa, não havendo obrigatoriedade em adotar esse procedimento. Dessa forma, inovou-se no Direito brasileiro ao permitir a realização destes

⁶ In: *Escrituras Públicas: Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 17.

atos por meio de escritura pública, sem a necessidade de pronunciamento jurisdicional, ressaltando-se, entretanto, que a escolha da via extrajudicial é uma faculdade das pessoas envolvidas.

Assim, estando presentes todos os requisitos legais para a realização da separação, divórcio, inventário ou partilha de bens, é oferecida às partes envolvidas a opção de escolher o procedimento extrajudicial para a sua efetivação, cabendo aos interessados comparecer em um Tabelionato munidos dos documentos que se fazem necessários. Frise-se que é dada às partes a faculdade, e não a obrigatoriedade, de optar pelo procedimento extrajudicial, permanecendo, ainda, intacto o direito de buscar a solução judicial.

Ao interpretar equivocadamente o disposto na Lei 11.441/2007, no entanto, alguns magistrados, logo que entrou em vigência esta lei, extinguiram processos judiciais de separação, divórcio, inventário e partilha, aduzindo que as partes não poderiam optar por um ou por outro procedimento (judicial ou extrajudicial). Sustentavam que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei 11.441/2007, aqueles atos deveriam ser efetivados mediante escritura pública. A controvérsia chegou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, como era de se esperar, entendeu que a realização daqueles atos na via administrativa é direito de escolha das partes, não havendo obrigatoriedade de adoção deste procedimento.⁷

Assim, presentes os pressupostos legais e considerando a conveniência e o interesse, em razão dos vários fatores a serem ponderados, podem os interessados optar pelo procedimento judicial ou extrajudicial para tornar efetiva a separação, o divórcio, o inventário ou a partilha de bens.

b) Obrigatoriedade da presença de advogado ou defensor público

A participação de advogado é indispensável na lavratura dessas escrituras públicas, devendo as partes comparecer ao Tabelionato já assistidas e acompanhadas pelo profissional da advocacia, o qual deverá ser qualificado e sua assinatura deve constar do ato notarial,

⁷ Veja os seguintes julgados: Divórcio direto consensual. Lei nº 11.441/2007. Possibilidade de realização pela via administrativa. Direito de escolha das partes. 1. Mesmo com a nova redação do art. 1.124-A do CPC, a regra permanece sendo a realização da separação e do divórcio pela via judicial, tendo a lei apenas facultado às partes a opção pela via administrativa. 2. Embora a realização do divórcio consensual pela via administrativa possa ser mais célere, a opção pela via judicial pode ser mais conveniente para os interessados, conferindo-lhes também maior segurança. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70022463798, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 17/12/2007). Inventário e Partilha. Lei 11.441/2007. Possibilidade de realização pela via administrativa. Direito de escolha das partes. 1. Pela nova redação do art. 982 do CPC, primeira parte, a regra permanece sendo a realização do inventário pela via judicial, tendo a lei apenas facultado às partes a opção pela via administrativa. 2. Embora a realização do inventário pela via administrativa possa dar maior celeridade ao procedimento de partilha de bens, a opção pela via judicial pode ser mais conveniente para os interessados, conferindo-lhes também maior segurança. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70019033596, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2007).

sob pena de nulidade. É o que refere o parágrafo 1º do artigo 982 do CPC, ao referir-se ao inventário: “O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”. Idêntica é a disposição do parágrafo 2º do artigo 1.124-A, do CPC, que trata especificamente da separação e do divórcio.

Vale ressaltar que é condição imprescindível o bacharel em Direito estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil para poder representar as partes, caso contrário o ato notarial não terá validade, em razão da falta de assistência ou falta de capacidade profissional do advogado.

Nota-se que a presença do advogado é de fundamental importância, pois os referidos artigos dispensam a presença do juiz e a intervenção do Ministério Público, devendo o advogado, juntamente com o notário, preencher a lacuna da cautela jurídica antes incumbida àqueles.

Compete ao advogado assessorar permanentemente as partes envolvidas, prestar esclarecimento das questões jurídicas, bem como preparar a minuta da escritura pública e seus elementos essenciais para posterior lavratura, sendo que na escritura deverá constar o nome do advogado, sua qualificação, número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – e assinatura. No que se refere à outorga de procuração, esta é dispensada, pois consta do ato notarial a sua participação, com a concordância das partes.

A importância do advogado está demonstrada no Estatuto da Advocacia, em seu artigo 4º, ao referir que “são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas.”

Não compete ao tabelião indicar advogado, vez que são as próprias partes que devem comparecer no Tabelionato já assistidas e acompanhadas por advogado de sua confiança e contratado para o ato. Neste sentido é o artigo 9º da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.⁸ Se, no entanto, as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá indicar-lhes os meios para que seja suprida tal necessidade, como Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB –, ou poder Judiciário para que seja nomeado defensor.

⁸ Artigo 9º. É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

4.5.2 REQUISITOS PARA LAVRATURA DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS

Os requisitos para a lavratura da escritura pública de separação consensual estão elencados no artigo 47 da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual:

- a) um ano de casamento;
- b) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas;
- c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; e
- d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Para que se realize a separação ou divórcio na esfera extrajudicial é necessário que a dissolução seja consensual, pois sendo esta litigiosa, deverá realizar-se na esfera judicial. Vamos analisar cada um desses requisitos.

Preliminarmente ressalta-se que o comparecimento pessoal dos cônjuges não é obrigatório na realização da separação e divórcio por escritura pública, os quais podem ser representados por mandatário constituído por instrumento público com poderes especiais para a realização do ato, cumprindo, assim, o disposto no artigo 657 do Código Civil.⁹

No que se refere à menoridade dos filhos, é proibida a dissolução pela via administrativa se houverem filhos menores ou incapazes, em face da imprescindibilidade da intervenção do representante do Ministério Público,¹⁰ o que exige o procedimento judicial. Para os filhos menores, entre 16 e 18 anos de idade, existe a possibilidade da emancipação, a qual está prevista no artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Código Civil, o que viabilizará a realização do ato na esfera administrativa. Já no que se refere ao filho com incapacidade no desenvolvimento mental, por exemplo, a única opção para efetivar a separação ou divórcio é a via judicial, pois neste caso não há como suprir a incapacidade.

É possível a lavratura de escritura pública de conversão da *separação judicial* em divórcio consensual, mesmo que existam filhos menores ou incapazes do casal? Sim, é possível, desde que não haja nenhuma alteração do que foi convencionado e homologado na separação judicial em relação aos direitos dos filhos menores ou incapazes, pois dessa maneira estes não correm o risco de sofrer qualquer prejuízo. Essa previsão está no artigo 619-C, parágrafo 6º, da CNNR.

⁹ Diz este artigo: “Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deve ser celebrado por escrito.”

¹⁰ Refere o artigo 82 do CPC: “Compete ao Ministério Público intervir: I – nas causas em que há interesses de incapazes; [...]”

Alguns questionamentos são suscitados pela doutrina, por exemplo, a hipótese de a cônjuge encontrar-se grávida quando da lavratura da escritura de separação e também a hipótese de haver filhos menores de outra relação. Pois bem, no caso de a cônjuge estar grávida na ocasião da lavratura da escritura de separação é um fato que merece atenção, pois não há na lei, expressamente, dispositivo que trate do assunto. A doutrina, no entanto, defende que se o filho for do marido de quem a mulher está se separando, é vedada a lavratura da escritura, com o intuito de resguardar os interesses do nascituro. Já no caso de este ser filho de outro genitor ou haver filhos menores de outra relação pode-se optar pela via extrajudicial para a realização da separação.

Encerrada a questão da menoridade, cabe indagar sobre a necessidade ou não de fazer a partilha de bens nesta escritura, o que gera controvérsias, pois o artigo 1.124-A do CPC dispõe que na escritura deve constar a partilha dos bens comuns.

Ocorre que o artigo 1.581 do Código Civil dispõe que pode ser concedido o divórcio sem que haja prévia partilha de bens. A partir daí entende-se que não há obrigatoriedade de se realizar a partilha de bens quando da lavratura da escritura. Se é possível, portanto, proceder assim no divórcio, o mesmo ocorre com a separação, que pode ser efetuada sem a prévia partilha de bens.

Desse modo, é obrigatório constar na escritura de separação ou divórcio cláusula expressa referindo que a partilha de bens será realizada *a posteriori*, judicialmente ou extrajudicialmente e, havendo possibilidade, deve-se descrever os bens que integram o patrimônio do casal, inclusive direitos, e que ficaram em condomínio.

Quanto às especificações obrigatórias da escritura pública, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul o artigo 619-D da CNRR¹¹ exige, entre outros requisitos, que seja estabelecido qual das partes assume a responsabilidade pelas obrigações do casal ainda pendentes, assim como as condições e o prazo de duração da obrigação alimentar.

Quanto aos prazos, tanto para a separação quanto para o divórcio, destaca o artigo 1.124-A do CPC que devem ser observados os legalmente estabelecidos. Cabe ressaltar neste ponto a inovação efetuada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, tendo em vista a nova redação do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal,¹² que, ao dispor sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 anos.

¹¹ Dispõe o referido artigo: “Art. 619-D – A escritura pública de separação e divórcio especificará, além de outros requisitos legais: a) o regime matrimonial de bens; b) os bens comuns e a partilha quando esta não for ressalvada para momento posterior à dissolução da sociedade conjugal ou do casamento; c) sobre qual das partes recairá a responsabilidade por obrigações pendentes e será atribuída a titularidade de direitos e ações; d) nome e data de nascimento dos filhos; e) o prazo de duração da obrigação alimentar, condições e critérios de atualização, e, se for o caso, a sua dispensa provisória.”

¹² A atual redação do artigo 226 da Constituição Federal: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”

Ainda não há uma posição doutrinária unânime sobre a questão, havendo discussão a respeito da permanência ou não da separação no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a partir de então é possível a realização direta do divórcio. Há quem se manifeste no sentido de que o divórcio passa a ser o único meio de dissolução do vínculo conjugal, e outros que defendem que a nova disposição constitucional não revogou a possibilidade da separação, mas somente suprimiu o requisito temporal para o divórcio.

João Pedro Lamana Paiva e Ana Paula Gavioli Bittencourt, em recente artigo sobre a polêmica,¹³ sustentam esta última posição, entendendo que a separação continua como um instituto facultativo aos cônjuges por força da vigência do Código Civil, que não foi revogado expressamente pela referida emenda constitucional.

O Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de uniformizar o entendimento a respeito desta inovação constitucional, alterou a Resolução 35/2007, em setembro de 2010. Com isso, ajustou os dispositivos referentes ao divórcio consensual à nova redação do parágrafo 6º do texto constitucional, não mais exigindo a comprovação do lapso temporal mínimo entre a separação e o divórcio, contudo manteve a possibilidade da separação consensual.

No que se refere à competência territorial, esta não existe no Tabelionato de Notas, o que possibilita que a lavratura das escrituras pública seja feita em qualquer lugar do Brasil. Assim, as partes livremente podem escolher o Tabelionato para realizar as dissoluções conjugais.

Ainda cabe mencionar a possibilidade de o restabelecimento conjugal também ser feito mediante escritura pública. O restabelecimento neste caso poderá ser realizado independentemente de a separação ter sido judicial ou extrajudicial, bastando a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Por fim, no que se refere aos emolumentos, estes são calculados a partir da soma do valor de todos os bens do casal, ou seja, calculam-se os emolumentos como um ato só, sobre o valor do monte mor. Se não houver partilha de bens naquele momento, os emolumentos devidos são os correspondentes ao de ato sem conteúdo econômico, tudo de acordo com a tabela que fixa os emolumentos.

Quanto aos efeitos da separação e do divórcio, como a escritura pública não depende de homologação judicial, seus efeitos são gerados instantaneamente no ato da lavratura, constituindo título hábil para averbação da separação ou do divórcio junto ao registro civil e para averbação de bens imóveis, se houver, junto ao registro de imóveis.

¹³ In: As novas dimensões do Divórcio e a Emenda Constitucional nº 66/2010: uma interpretação sistemática por João Pedro Lamana Paiva e Ana Paula Gavioli Bittencourt. Disponível em: <<http://www.anoreg.org.br/index.php>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

Outro efeito importante decorrente da separação e do divórcio é que a escritura pública dos mesmos pode ser usada como título executivo judicial, pois a escritura pública, nesse sentido, é considerada uma sentença judicial homologatória de acordo. Dessa forma, uma escritura pública que fixa alimentos a um dos cônjuges é considerada um título executivo, podendo ser executada.

4.5.3 REQUISITOS PARA LAVRATURA DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS

A Lei 11.441/07 ao disciplinar sobre o inventário e partilha de bens extrajudicialmente criou um mecanismo jurídico mais simplificado e célere para o encerramento das difíceis decisões patrimoniais, assim como para que os herdeiros não necessitem suportar as corriqueiras dificuldades financeiras, que importam muitas vezes na demora para tomar posse da herança.

Os artigos 982 e 983 do CPC foram alterados, adotando-se a seguinte redação:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Quanto à partilha, foi alterado o artigo 1.031 do CPC, tendo a Lei nº 11.441/07 apenas adequado a referência relative à partilha amigável, mencionada pelo Código Civil:

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

Infere-se destes dispositivos os requisitos essenciais para o inventário e partilha extrajudicial, quais sejam:

a) que todas as partes envolvidas, ou seja, os herdeiros, sejam maiores e capazes;

- b) que não haja testamento e
- c) que haja concordância de todos os envolvidos, pressuposto maior da realização do inventário por meio de escritura, posto que havendo discordância, o único caminho é o inventário judicial.

Quanto à capacidade das partes, possibilidade de emancipação e representação por procuração, são válidos todos os comentários anteriormente efetuados, pois as exigências são as mesmas da separação e do divórcio consensuais.¹⁴

Quando da existência de testamento, o qual consigna uma disposição de última vontade do testador, devem ser cumpridas as exigências do procedimento próprio para a abertura de testamento, previsto nos artigos 1.125 a 1.141 do CPC.

Vejamos a seguir algumas peculiaridades do inventário e partilha de bens na esfera extrajudicial:

- a) Competência e local:** de acordo com o teor do artigo 3º da Lei n.º 8935/1994, a prerrogativa profissional para executar os atos de escrituração é exclusiva do tabelião. Quanto ao local de realização da escritura pública, o ordenamento jurídico brasileiro distingue o regramento para competência judicial e a extrajudicial e, por este motivo, as partes podem realizar a escritura no local que desejarem, mesmo sendo este diverso do último domicílio do *de cujus* e da localização do bem.¹⁵
- b) Legitimidade:** podem ser considerados entes interessados e legitimados a participar da transmissão de bens *causa mortis* aqueles elencados como interessados para requerer o inventário e a partilha, arrolados nos artigos 987 e 988 do CPC.¹⁶ Devem comparecer para o ato todos os herdeiros; se casados, é imprescindível a presença dos respectivos cônjuges, salvo na hipótese de casamento pelo regime de separação de bens ou participação final nos aquestos.

O cônjuge sobrevivente também é parte que deve figurar na escritura, pois terá direito à meação ou herança, conforme o caso. Mesmo quando separado de fato do falecido, o que, conforme as circunstâncias, o privaria dos direitos hereditários, é indispensável que compareça, para

¹⁴ Dispõe o artigo. 12 da Resolução 35 do CNJ: “Art. 12. Admite-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.”

¹⁵ Lembre-se que, de acordo com o artigo 96 do CPC, é o domicílio do autor da herança o competente para o processo de inventário e partilha. Ocorre que esta competência tem cabimento apenas nos processos judiciais. A competência do notário é regulada pelo artigo 8º da Lei n. 8.935/94, a qual preconiza a livre escolha das partes, qualquer que seja o seu domicílio ou lugar de situação de bens objeto do ato ou negócio.

¹⁶ Expressam os referidos artigos: “Art. 987. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha. Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança. Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente: I – o cônjuge supérstite; II – o herdeiro; III – o legatário; IV – o testamentário; V – o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII – o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite; VIII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; IX – a Fazenda Pública, quando tiver interesse.”

registrar a expressa anuência e concordância com a partilha, e, em sendo o caso, preservando sua meação. Em caso de existência de união estável, o companheiro sobrevivente também deverá comparecer à escritura, tal qual o cônjuge. Veja-se que é necessário que esta união seja conhecida publicamente, caso contrário deve ser pleiteado o seu reconhecimento perante o poder Judiciário. Neste sentido dispõe o artigo 18 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça.¹⁷

Cabe referir que é obrigatória a nomeação de interessado com poderes de inventariante para representar o espólio no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes.

c) Prazo para lavratura da escritura: o artigo 983 do CPC estabelece o prazo para abertura do processo de inventário e partilha, que é de 60 dias, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 meses subsequentes. Este prazo, contudo, tem aplicabilidade em relação ao inventário e partilha feitos em tabelionato, tendo em vista que a lei não faz referência a este procedimento? O entendimento majoritário da doutrina, corroborado pelo Conselho Nacional de Justiça, é no sentido de que não se impôs prazo para tanto, uma vez que o referido artigo 983 fala apenas em “processo”, sendo omissivo com relação ao inventário extrajudicial, tratado no artigo que lhe antecede. Neste sentido é a redação do artigo 31 da Resolução nº 35 do CNJ.¹⁸

Outrossim, como deve proceder-se com as sucessões abertas antes da vigência da Lei 11.441/2007? É possível a realização do inventário e partilha por escritura pública? Sim, pois é aplicável a lei vigente no momento da celebração do negócio jurídico, ou seja, da lavratura da escritura.

d) Partilha de bens: constará, por fim, a partilha realizada pelas partes diante dos bens do espólio. Há controvérsias na doutrina acerca da partilha parcial dos bens, isto é, se os herdeiros podem fazer a divisão de apenas parte do patrimônio, quanto à parte em que concordam, deixando para fazer na esfera judicial a partilha em relação à parte dos bens em que há discordâncias. Alguns entendem que a concordância deve ser total, sob pena de se dar estímulo à aceitação parcial, proibida pelo artigo 1.808 do Código Civil, ou à fraude contra credores do falecido. Outros entendem em sentido oposto, defendendo ser possível a partilha parcial.

É válido mencionar que há possibilidade de realização de sobrepartilha¹⁹ por escritura pública, assim dispondo o artigo 25 da Resolução 35 do CNJ: “Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.”

¹⁷ Artigo 18 da Resolução nº 35: “O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.”

¹⁸ Dispõe o artigo 31 da Resolução nº 35 do CNJ: “A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.”

¹⁹ A sobrepartilha consiste em nova partilha de bens ou de coisas, que não se partilharam anteriormente, por ocasião da realização da primeira partilha.

e) **Eficácia da escritura pública:** observadas as formalidades legais apontadas e estando concluída a escritura, o notário então entrega uma via a cada um dos herdeiros, devendo estes providenciarem os respectivos registros imobiliários daqueles bens que lhes couberam, bem como os registros junto ao DETRAN, Junta Comercial, RCPN, entre outros, pois a escritura pública constitui-se em título hábil para efetivação de todos os registros necessários.

Seção 4.6

Testamentos: público e cerrado²⁰

O testamento constitui-se em expressão da última vontade da pessoa, determinando como quer que sua herança seja tratada, distribuindo parte a parte os bens, deixando toda a herança, atual ou futura, para uma ou várias pessoas. Sua utilidade reside em deixar registrada, de forma antecipada, a vontade do testador.

No Estado do Rio Grande do Sul encontra-se em funcionamento o Arquivo Central de Testamentos, que foi criado pela Lei Estadual nº 11.183/98. Este arquivo é administrado pelo Colégio Notarial do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, no qual ficam registradas as informações sobre todos os testamentos públicos, as aprovações de testamentos cerrados e as revogações de testamentos, efetuados no âmbito do Estado. Cabe aos tabeliães remeter as informações ao Arquivo, mensalmente, a respeito dos atos praticados relativos aos testamentos. Este Arquivo tem a finalidade de servir como instrumento de pesquisa pelos interesses acerca da existência ou não de testamento deixado pelo *de cuius*. Para tanto, o interessado na recuperação da informação constante do Arquivo deverá preencher requerimento dirigido ao Colégio Notarial, contendo os seus dados pessoais e do falecido, instruído com prova do óbito e do pagamento do preço do serviço, no valor estabelecido por Lei.

Para fins de Direito Notarial, interessa-nos estudar duas espécies de testamento: o público e o cerrado. Isto porque, como referido no início desta Unidade, compete ao notário lavrar os testamentos públicos e aprovar os testamentos cerrados.

Testamento público é aquele escrito pelo notário, na presença do testador e de acordo com as suas declarações, em presença de duas testemunhas. Testamento cerrado, por sua vez, é aquele escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo e por aquele assinado, com caráter sigiloso, que estará perfeito após a sua aprovação pelo notário.

²⁰ Esta matéria é objeto de estudo no componente curricular obrigatório *Direito das Sucessões*. Por isso aqui analisaremos apenas os atos praticados pelo notário em relação ao testamento público e cerrado.

Quanto ao testamento público, os artigos 1.864 a 1.867 do Código Civil enumeram os requisitos e as formalidades essenciais, valendo transcrevê-los:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I – ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II – lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III – ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

[...]

Art. 1.865. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

Art. 1.866. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Em relação ao testamento cerrado preceituam os artigos 1.868 a 1.875 do Código Civil:

Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I – que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II – que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III – que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV – que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

[...]

Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.

[...]

Art. 1.870. Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.

Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.

Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

Art. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.

Art. 1.874. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

Art. 1.875. Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

Com relação à competência para lavratura do testamento público e os atos relativos ao testamento cerrado, embora o Código Civil autorize a prática destes atos pelo substituto legal do tabelião, o artigo 567 da CNNR é em sentido contrário, vedando que os atos sejam praticados pelos substitutos.

O artigo 1.869 menciona que o testamento, uma vez aprovado pelo tabelião, será então cerrado. Este ato consiste em prática muito antiga, em que o tabelião costura o documento que constitui o testamento, por meio de ponto de retrós e lança pingos de lacre sobre cada ponto. Com isto busca-se dificultar eventuais tentativas de adulteração. Depois disso, o tabelião lançará o testamento em seu livro de notas e entregará o mesmo ao testador. Somente por ocasião da abertura da sucessão é que o testamento será apresentado em juízo pela pessoa designada pelo testador.

Seção 4.7

Ata Notarial

A ata notarial é o instrumento pelo qual o notário, quando solicitado por uma pessoa que deseje resguardar seus interesses ou direitos, relata que presenciou e tomou conhecimento de determinados atos ou fatos. Por intermédio dela o notário pode registrar inúmeros fatos, tais como: abertura forçada de cofres em estabelecimentos bancários; existência de sites eletrônicos na *web*, com a consequente certificação do Localizador Universal de Recursos (URL), que é o endereço do site; existência de móveis e objetos deixados no interior de imóveis locados, quando finda a locação, ou constatação e relato de fatos logo após a entrega das chaves.

Sua utilidade reside no fato de que tem força probatória de documento público, em razão do disposto no artigo 364 do CPC, que diz: “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o Tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”.

Cumprido salientar que a ata notarial, embora sirva como prova, não substitui, por exemplo, o depoimento judicial, isto é, não pode a pessoa que deve ser ouvida em juízo requerer que seja lavrada uma escritura pública de declaração de um fato para não comparecer em juízo para prestar depoimento. Também não serve para relatar a ocorrência de ato ilícito, considerado crime, pois quem tem competência para isso é a autoridade policial.

Seção 4.8

Autenticações, Reconhecimentos de Firma e Procuраções Públicas

Autenticação é o ato pelo qual o tabelião, seus substitutos e escreventes autorizados, declaram que determinado documento fotocopiado é igual ao documento original que lhe foi apresentado, o qual foi conferido e dado fé pública quanto a sua autenticidade com o original. É possível a autenticação de cópias físicas (papel), bem como de páginas eletrônicas existentes na web, que são devidamente conferidas, certificando-se o horário e o site onde estão armazenadas.

Reconhecimentos de firmas é o ato pelo qual o tabelião ou seus substitutos autorizados declaram como verdadeira a assinatura emitida por pessoa física ou jurídica em determinado documento levado ao Tabelionato de Notas. Este reconhecimento pode ser feito de duas formas: por *semelhança* ou por *autenticidade*. No reconhecimento de firma por semelhança o tabelião ou seus substitutos declaram que a assinatura está semelhante à assinatura constante no cartão-autógrafo, devidamente arquivado no mesmo Tabelionato de Notas. Já no reconhecimento de firma por autenticidade o tabelião ou seus substitutos declaram ser autêntica, isto é, verdadeira a assinatura, que é feita em sua presença, no Tabelionato. Neste caso é indispensável a presença do autor da referida assinatura munido da carteira de identidade e CPF. É necessário o reconhecimento por autenticidade nos documentos ou contratos, de valor econômico apreciável, tais como contrato de promessa de compra e venda, fiança, transferências de veículos e documentação junto ao Detran.

Procuração, que é o instrumento do contrato de mandato,²¹ pode ser feita por instrumento particular ou público. O Tabelionato de Notas lavra as procurações públicas, que, regra geral, são exigidas quando o ato no qual vai ser utilizada será lavrado também por instrumento público. Essa é a regra do artigo 657 do Código Civil. Exemplo: na compra e venda de imóveis que é realizada por escritura pública, caso o comprador não possa comparecer para o ato, poderá constituir procurador para representá-lo, devendo a procuração também ser por escritura pública. É importante que seja especificado na procuração o ato que será praticado pelo procurador, devendo-se sempre evitar procurações de caráter geral, privilegiando os mandatos com poderes específicos. Além disso, sempre que possível deve ser estabelecido o prazo do mandato.

A partir dos 16 anos de idade a pessoa tem capacidade para ser mandatário, sem necessidade de ser emancipado. Nesta situação, entretanto, o mandante não pode arguir eventual anulabilidade dos atos praticados pelo mandatário valendo-se dessa circunstância, isto é, alegando a incapacidade relativa do mandatário e que por isso teria sofrido algum tipo de prejuízo.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José et al. *Escrituras públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. Volume IV, tomo 2: contratos.

LAMANA PAIVA, João Pedro; BITTENCOURT, Ana Paula Gavioli. *As novas dimensões do divórcio e a Emenda Constitucional nº 66/2010*. Disponível em: <<http://www.anoreg.org.br/index.php>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

PARIZATTO, João Roberto. *Inventário, partilha, separação, divórcio consensual de forma extrajudicial e judicial*. Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Leme: Edipa, 2007.

PARODI, Ana Cecília; SANTOS, Clarice Ribeiro dos. *Inventário e rompimento conjugal por escritura: praticando a Lei n. 11.441/2007*. Campinas: Russell Editores, 2007.

²¹ Mandato é o contrato pelo qual alguém (mandatário) recebe de outrem (mandante) poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. Está regulamentado nos artigos 653 e seguintes do Código Civil.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 27 abr. 2010.

SAFRAIDER, Aldo. *Inventário, partilha & testamentos*: manual teórico e prático com ilustrações, formulários e petições diversas. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. V. 7.

REGISTRO DE IMÓVEIS

Objetivos desta unidade:

Compreender a estrutura e as atribuições do Registro de Imóveis, que tem como função básica constituir repositório fiel da propriedade de imóveis e dos negócios jurídicos a ele referentes, ganhando relevo os princípios aplicáveis ao Direito Imobiliário.

Utilizaremos no decorrer desta Unidade basicamente três instrumentos legislativos:

- a Lei nº 6.015/73, conhecida como Lei de Registros Públicos (LRP);
- o Código Civil e
- a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul (CNNR).

AS SEÇÕES DESTA UNIDADE

Seção 5.1 - Atos praticáveis no registro imobiliário

Seção 5.2 - Os livros do Registro de Imóveis

Seção 5.3 - Princípios do Direito Registral Imobiliário

Seção 5.4 - Peculiaridades sobre a matrícula

Seção - 5.5 Títulos sujeitos a registro e averbação no Registro de Imóveis

Seção 5.1

Atos praticáveis no registro imobiliário

A função básica do registro imobiliário é constituir repositório fiel da propriedade de imóvel e dos negócios jurídicos a ele referentes. Segundo Walter Ceneviva (2010), o registro imobiliário acompanha a vida dos direitos reais sobre bens de raiz, como repositório de informações e centro para onde convergem todos os elementos referentes à propriedade imobiliária.

O sistema brasileiro está entre os melhores do mundo, mas o seu ponto fraco situa-se ainda com relação à omissão dos entes públicos, em especial a União, que normalmente não leva a registro os imóveis de sua propriedade, não havendo nem mesmo matrícula destes.

No cartório imobiliário são praticados os seguintes atos:

- a) Abertura de matrículas, as quais são obrigatórias a partir da Lei n. 6015/73.
- b) Realização de registros.
- c) Realização de averbações.

A matrícula constitui-se em documento que individualiza a propriedade imobiliária e confere ao bem caráter cadastral. Todos os atos relativos ao imóvel serão escriturados, praticados na sua matrícula. Cada matrícula possui um número, na qual é descrito o imóvel com todas as suas características, quem são os legítimos proprietários, o número de cadastro de contribuinte. Também é descrita a existência de transcrição anterior, e aí são efetuados em ordem crescente todos os registros e averbações relativas àquele imóvel.

A partir de quando é obrigatória a existência de matrícula? No momento da realização do primeiro ato relativo ao imóvel já na vigência da Lei n. 6.015/73 (LRP), que instituiu a obrigatoriedade de matrícula. Assim, por exemplo: o imóvel que está no antigo regime de transcrição, anterior à LRP, para poder ser registrado o formal de partilha expedido após a vigência desta lei é então obrigatória a abertura da matrícula.

O registro consiste na prática de atos tendentes na criação do direito de propriedade ou direitos reais relativos ao bem imóvel.¹ De acordo com o disposto no artigo 1.227 do Código Civil, os direitos reais sobre imóveis só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos, salvo os casos expressos em lei. O objetivo do registro é criar ou declarar direitos ou relações jurídicas.

A averbação, por sua vez, consiste na informação da existência de fato novo que não tem por fim criar direitos ou relações jurídicas, mas o objetivo de modificar, extinguir ou retificar informações do registro ou da matrícula.

A regra, seja registro ou averbação, é de que somente serão praticados os atos previstos em lei. A interpretação atual é de que, sendo ato de registro, deve estar taxativamente previsto em lei, seja na LRP ou qualquer outro diploma legal. Se for ato de averbação, em

¹ De maneira geral podemos afirmar que os direitos reais traduzem-se na relação jurídica entre uma coisa, ou conjunto de coisas, e um ou mais sujeitos, pessoas naturais ou jurídicas. São os seguintes os direitos reais, de acordo com o artigo 1.225 do Código Civil: I – a propriedade; II – a superfície; III – as servidões; IV – o usufruto; V – o uso; VI – a habitação; VII – o direito do promitente comprador do imóvel; VIII – o penhor; IX – a hipoteca; X – a anticrese; XI – a concessão de uso especial para fins de moradia; XII – a concessão de direito real de uso.

razão do artigo 246 da LRP, não está prevista de forma taxativa. Significa dizer, a lei autoriza averbação de quaisquer dados, desde que sejam de informações que de alguma forma alterem os dados da matrícula. Não precisa demonstrar a existência de lei que autoriza a averbação, mas sim que aquela averbação altera os dados de matrícula.

Seção 5.2

Os livros do Registro de Imóveis

São cinco os principais livros do registro imobiliário:

- " Livro nº 1: Protocolo
- " Livro nº 2: Registro Geral
- " Livro nº 3: Registro Auxiliar
- " Livro nº 4: Indicador Real
- " Livro nº 5: Indicador Pessoal

No livro no 1 - de Protocolo, é feito o apontamento da entrada de documentos no Cartório, correspondendo à chamada prenotação, que define a precedência do direito real, isto é, qual direito real será registrado com preferência. O oficial deve escriturar neste livro, mediante nota breve, a entrada de todos os títulos, mesmo daqueles que num primeiro exame se mostrarem irregulares. Os requisitos formais do protocolo de títulos estão expressos no artigo 175 da LRP, bem como artigo 346 a 350 da CNNR.

Feito o protocolo, este somente poderá ser cancelado nas hipóteses previstas em lei. O cancelamento é a aniquilação dos efeitos jurídicos do ato.

Quais são as hipóteses de cancelamento do protocolo? São basicamente três: a) quando, havendo exigência a ser cumprida, o interessado não as cumprir no prazo legal (30 dias); b) por requerimento do interessado, que deve ser por escrito; c) havendo decisão definitiva proferida em suscitação de dúvida,² que determine o cancelamento.

Uma vez cancelado, para o título ser registrado novo protocolo deve ser efetuado.

¹ Adiante veremos do que se trata a suscitação de dúvida.

O livro no 2 - de Registro Geral, é destinado à abertura de matrícula para cada imóvel e para prática de atos de registros e averbações a ele referentes. Este livro, na prática, é substituído por fichas, o que facilita o manuseio e a prática dos atos que devem ser registrados/averbados em cada matrícula. Como já referido, cada imóvel terá matrícula própria que será aberta por ocasião do primeiro registro efetuado na vigência da LRP. A cada lançamento de registro precederá a letra "R." e o de averbação as letras "Av.", seguindo-se o número de ordem do ato e o da matrícula (exemplo: R.1-1, R.2-1, Av.3-1, etc.).

O livro no 3 é o de Registro Auxiliar, e, como o próprio nome indica, não serve especificamente para o registro de imóveis, mas para atos que indiretamente estão relacionados, para fins de segurança e publicidade. Quais são esses atos? Os previstos no artigo 178 da LRP, tais como: registro de cédulas em geral, penhor rural, industrial e mercantil, convenções antenupciais, convenção de condomínio.

Os livros no 4 e 5 são os Indicadores Real e Pessoal, respectivamente, são os chamados livros índices, para fins de pesquisa. O Indicador Real é o livro índice dos imóveis pela situação dos imóveis, e deve ser escriturado de forma a identificar os imóveis por suas denominações, organizado pela denominação das ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes identificadores da sua situação, quando rurais, de modo que facilite a busca. O Indicador Pessoal, por sua vez, é o índice de todos os proprietários, e contém os nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem.

Seção 5.3

Princípios do Direito Registral Imobiliário

No estudo do Direito Registral Imobiliário ganha relevo o estudo dos princípios inerentes a este tipo de registro, visto que a prática dos atos de competência do oficial devem obedecer estritamente à principiologia que rege o Direito Imobiliário.

5.3.1 – PRINCÍPIO DA UNIDADE DE MATRÍCULAS

Este princípio determina que cada imóvel tenha apenas uma matrícula e que cada matrícula diga respeito apenas a um imóvel. Qualquer ato em matrícula posterior, sem encerramento da originária, é considerado ato nulo de pleno direito.

5.3.2 – PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO

Por força deste princípio, tudo que diga respeito ao imóvel deve estar centralizado na sua matrícula. O registro de imóveis passa a ser o órgão central para as informações relativas ao imóvel. Deve ser levado a esta serventia tudo aquilo que, na forma do artigo 246 da LRP, poderá vir a alterar os dados, direitos ou forma de exercício do direito relativo ao imóvel. Exemplo: eventual restrição ao direito de construir altera diretamente o direito de uso do imóvel, devendo ser averbada.

5.3.3 – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO OU FORÇA PROBANTE

Embora o sistema registral brasileiro seja constitutivo, sua força probante é relativa, porque admite prova em contrário.³

5.3.4 – PRINCÍPIO DA FÉ PÚBLICA

Consiste na presunção de veracidade daquilo que é praticado pelo agente público. Valem aqui os comentários efetuados na Unidade 1.

5.3.5 – PRINCÍPIO DA PRIORIDADE

Este princípio está previsto no artigo 186 da LRP, definindo a preferência entre os direitos reais. Ele decorre da precedência da prenotação: quem primeiro solicita o registro tem prioridade sobre os demais solicitantes, criando em seu favor a preferência em relação ao seu direito real. É a prenotação no livro no 1 - de Protocolo -, que assegura a prioridade. O registro tem eficácia retroativa à data da prenotação, desde que feito no prazo legal.

Exemplo: Prenotação feita no dia 10-9-2009. Regra geral para o registro: 30 dias, ou seja, expira dia 10-10-2009. Se o registro foi efetivamente realizado no dia 21-9-2009, considera-se registrado este título no dia 10-9-2009, razão pela qual se entre os dias 10-9-2009 e 21-9-2009 for prenotado outro título que expressa direito real contraditório, prefere-se o registro porque este tem efeito retroativo. Outro exemplo: havendo várias hipotecas sobre o

¹ A exceção aqui diz respeito ao registro pelo Sistema Torrens, que cria presunção absoluta de veracidade daquilo que nele consta. Este sistema não será objeto de estudo neste componente. Para maiores informações veja Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Registro torrens: vantagens e desvantagens”, de autoria de Elemar Ernesto Zakszeski, disponível na Biblioteca Mario Osorio Marques da Unijuí.

mesmo imóvel, as posteriores à primeira são denominadas sub-hipotecas ou hipoteca em 2º grau, e assim gradativamente. Como regra geral, o credor hipotecário que primeiro prenotar e fizer o registro no prazo legal torna-se primeiro credor.

5.3.6 – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

Expresso nos artigos 176, parágrafo primeiro, inciso II, e 225, ambos da LRP, este princípio consiste na minuciosa individualização do objeto do direito (bem a ser registrado), bem como dos seus sujeitos. É obrigatória para todos os atos praticados no Registro de Imóveis, sem exceção. São requisitos da matrícula o número de ordem, a data, a perfeita identificação do imóvel (se rural pelo seu código, dados do CCIR, denominação, características, confrontações, localização e área; se urbano pelas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e designação cadastral), nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, entre outros dados.

5.3.7 – PRINCÍPIO DA LEGITIMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO REGISTRAL

Em decorrência deste princípio, é dever do oficial analisar as eventuais nulidades absolutas no título levado ao registro. Na prática, o oficial deve fazer a análise dos vícios extrínsecos do negócio. Ex.: A, por instrumento particular firma promessa de venda e compra com B, no valor de R\$ 120.000,00. Partes lavram posteriormente a escritura de venda e compra pelo valor venal do imóvel, que é de R\$ 80.000,00, levando esta ao cartório imobiliário para registro. A alteração do valor do negócio é considerada simulação, que é causa de nulidade absoluta do negócio. Neste caso, cabe ao registrador devolver o título, negando-se a efetivar o registro? Não, pois extrinsecamente está correto. Outra situação: no caso de incapacidade relativa ou ausência de consentimento percebida pelo oficial, deve devolver o título? Não, devendo as partes interessadas procurar sanar a nulidade.

Se o oficial perceber que não é possível o registro/averbação, deve expedir uma nota de exigências, conhecida como nota devolutiva, pela qual informa detalhadamente ao interessado as razões que impedem a prática do ato.

Se as exigências forem cumpridas no prazo legal, procede-se ao ato registrário. Se não forem cumpridas, seja porque decorreu o prazo e a prenotação perdeu seus efeitos (é cancelada), seja porque o interessado não concorda com as exigências ou não tem como cumpri-las, poderá ser efetuada a suscitação de dúvida.

Suscitação de dúvida: é o procedimento administrativo pelo qual o oficial questiona o juiz competente sobre a regularidade ou não da exigência que efetuou. Quem tem legitimidade para procedê-la é o oficial, podendo a parte interessada pedir ao oficial para que suscite a dúvida. Caso o oficial se recuse a efetivar a suscitação de dúvida, tem cabimento a suscitação pela própria parte, que é chamada pela doutrina como suscitação de dúvida inversa, invertida ou às avessas, que tem natureza de representação contra o oficial. Neste caso a própria parte interessada requer perante o juízo, que então requisitará informações ao oficial. O procedimento da suscitação está previsto no artigo 198 e seguintes da LRP.

5.3.8 – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE

Este princípio está expresso em vários dispositivos legais: artigos 195, 222, 223, 225 e 237, todos da LRP, bem como no artigo 1.245, § 1º, do Código Civil. Por força da exigência da continuidade, é imprescindível o encadeamento entre assentos pertinentes a um dado imóvel e às pessoas nele interessadas, pressupondo uma ordem lógica e cronológica para a prática dos atos na matrícula do imóvel. Pressupõe a plena conexão entre os dados anteriores com os fatos posteriores. A pessoa que consta no título como alienante é a mesma que deve figurar como proprietária, por exemplo. Exemplo: consta na matrícula de determinado imóvel, no registro de venda e compra, "João da Silva, solteiro". É apresentada uma escritura pública para prenotação, que João aparece com o estado civil de casado. Pela LRP, embora a escritura pública esteja perfeita, cabe nota devolutiva exigindo comprovação do estado civil, pela certidão de casamento.

Além disso, os artigos 222 e 223 da LRP estabelecem a obrigatoriedade de referência à matrícula ou registros anteriores, na escritura ou instrumento particular a ser lavrada.

5.3.9 – PRINCÍPIO DA INSTÂNCIA

O oficial de Registro de Imóveis só atua mediante provocação do interessado, recebendo passivamente os papéis que lhe são submetidos, sem iniciativa própria. De acordo com o artigo 13 da LRP, cabe ao registrador atender às ordens judiciais, requerimentos escritos ou verbais do interessado e pedidos do Ministério Público quando este tiver legitimidade.

A exceção neste ponto está no artigo 213, inciso I, da LRP, que autoriza a retificação de ofício em algumas situações, tais como: a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; b) indicação ou atualização de confrontação; c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; d) retificação que vise à indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais, entre outras.

5.3.10 – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Qualquer pessoa poderá solicitar uma certidão daquilo que consta nos livros da serventia, sem justificar as razões do seu pedido, destacando-se somente não será expedida nos casos em que a lei proibir (nos casos, por exemplo, de adoção ou programa de proteção de testemunhas).

5.3.11 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Enquanto os títulos não forem levados para registro, não geram eficácia perante terceiros em relação aos direitos neles versados. Enquanto não se registrar o que temos são meras relações obrigacionais/pessoais.

A convenção de condomínio é o documento que rege a vida dos condôminos. O próprio Código Civil dispõe que a convenção, aprovada por 2/3 dos condôminos, é imediatamente eficaz em relação a todos eles, inclusive em relação à minoria vencida. Perante terceiros, entretanto, a convenção somente produzirá efeitos com o registro imobiliário (no livro no 3, conforme artigo 178 da LRP).

5.3.12 – PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE

O registro tem as finalidades comprobatória, publicitária e constitutiva. Ocorre que alguns direitos reais imobiliários não se constituem em razão do registro, quer dizer, existem mesmo que o registro não seja feito. Nestes casos, porém, sem o registro, não se atende às finalidades comprobatória e publicitária, e, se não houver o registro, não será possível exercer o direito de dispor.

Vejamos o exemplo dos direitos hereditários: o artigo 1.784 do Código Civil traz para o Direito brasileiro a mesma regra do Direito francês, que trata da saisine, que determina que com a morte se opera a transmissão da herança, no seu exato momento. Com esta transferência, o inventário é apenas um meio de regularizar a transmissão da propriedade. A dúvida que surge é a seguinte: Se no momento do óbito já houve a transferência, por que precisa registrar, se os herdeiros já se tornaram proprietários? Isso porque, sem o registro, o herdeiro não ostentará a qualidade de dono na matrícula do imóvel, não podendo assim provar que é o proprietário, e, conseqüentemente, não poderá dispor do bem.

Dá-se a mesma coisa no usucapião, pois aqui o usucapiente torna-se dono porque preencheu os requisitos legais, mas sem registrar não tem como dispor do bem. Veja-se que nestes casos, a falta de registro também ensejaria o desrespeito ao Princípio da continuidade.

5.3.13 – PRINCÍPIO DA TIPICIDADE

Por força dos artigos 167 e 172 da LRP, somente pode ser levado a registro no Cartório Imobiliário o direito que estiver representado no título hábil para sua criação, e somente se registram os títulos previstos em lei. Expressa o artigo 172 da LRP: "No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, 'inter vivos' ou 'mortis causa' quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade."

Vejamos um exemplo: Pode-se levar para registro o instrumento particular de pacto antenupcial? Não, embora o direito exista (pacto antenupcial), é necessário o título adequado para o registro, que é a escritura pública.

5.3.14 – PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

De acordo com o artigo 169 da LRP, os registros e averbações devem ser feitos no local da situação do imóvel. Este local é definido pela organização judiciária de cada Estado. Mesmo que o imóvel esteja em outro município, o registro e averbação deverão ser realizados no local do Cartório da Comarca, que pode abranger mais de um município federado. Se a Comarca tiver mais de um Cartório, será de acordo com a circunscrição judiciária, que define a qual deles o imóvel está subordinado. Exemplo: Comarca X é composta por 5 municípios. O município 4 é a sede da Comarca. A Comarca X possui dois Cartórios Imobiliários; o Cartório 1 responde por parte da sede e pelos municípios 1 e 2, e o Cartório 2 responde por parte da sede e pelos municípios 3 e 5.

Qualquer registro feito fora da atribuição territorial do Cartório é ato nulo de pleno direito. A regra é que os imóveis tenham uma origem anterior e em relação a esta origem alguns atos ainda serão praticados, como prevê o artigo 169 da LRP. Exemplo: circunscrição judiciária original respondia pelo município sede X e pelo município vizinho Y. Transformando-se Y Comarca, enquanto neste não for instalado Cartório, o Cartório de X continua a responder pelos imóveis. Uma vez instalado o Cartório em Y, os atos novos serão praticados aqui, salvo as exceções do artigo 169 (averbações, por exemplo).

5.3.15 – PRINCÍPIO DA CINDIBILIDADE DO TÍTULO

Este princípio permite a cisão do título levado ao Registro de Imóveis para que seja praticado um dos atos nele versado e não praticados os demais.

Primeira regra sobre isso: é necessário um único título que verse sobre mais de um direito, com atribuição territorial e material na mesma serventia.

Exemplo: formal de partilha que trata de divisão patrimonial em razão de separação, havendo vários imóveis que foram partilhados entre os separandos. Neste caso, a parte interessada pode solicitar que apenas seja registrado certo ou certos direitos, não se registrando os demais.

Para isso, no momento da prenotação do título, deve ser efetuada a ressalva de quais direitos a parte solicita o registro. Exemplo: são cinco imóveis da mesma serventia imobiliária, mas a parte pede que se faça o registro de apenas dois (porque não tem dinheiro para pagar todos naquele momento, por exemplo). Nesta situação, a prenotação será feita apenas em relação àqueles certos direitos. Veja-SE que isto gera implicações em relação aos demais títulos (não registrados), pois não haverá prioridade, podendo ocorrer de aparecerem outros títulos para registro.

5.3.16 – PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE

O artigo 168 da LRP dispõe que os atos do artigo 167 da mesma lei são obrigatórios. Significa dizer, devem ser praticados os atos, sob pena de não haver constituição, modificação, extinção, comprovação, publicização ou disponibilidade do direito.

Seção 5.4

Peculiaridades sobre a matrícula

Pela matrícula não se cria nem se retira direito das pessoas, servindo apenas para fazer prova da propriedade imobiliária, constituindo um assento cadastral do imóvel. Como afirmado no início desta unidade, a matrícula é o núcleo do registro imobiliário, e cada imóvel terá sua matrícula individual.

A matrícula pode ter origem num ato registrário anterior, sendo obrigatório indicar no seu texto qual é a origem daquele imóvel. É o que ocorre, por exemplo, quando o imóvel estava registrado no sistema anterior à Lei no 6.015/73, e, para praticar novo ato de registro na vigência desta lei, deve ser aberta matrícula. Também pode ocorrer de o imóvel não ter vida registrária, ou seja, jamais ter sido registrado, passando então pela abertura da matrícula a ter existência jurídica. Exemplo: a União, por meio de ação demarcatória, tem reconhecida a propriedade de imóvel. Neste caso, a matrícula será aberta exclusivamente com os dados do mandado judicial.

A lei prevê a possibilidade de cancelamento de matrícula. Por meio do cancelamento a matrícula perde efeitos jurídicos. As hipóteses de cancelamento estão previstas no artigo 233 da LRP, quais sejam: a) por decisão judicial transitada em julgado; b) em virtude de alienação parcial, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários; c) fusão de imóveis.

Na hipótese da alienação parcial, surge a situação do chamado desdobro ou desdobramento. A situação configura-se quando parte da área do imóvel é alienada para uma pessoa e, posteriormente, outra parte é alienada para outra pessoa, e assim por diante. Realizadas várias alienações parciais, para cada uma nasce nova matrícula, com transporte de dados da matrícula originária. Quando feita a alienação da última parte, será aberta uma nova matrícula para esta parte, e aquela originária (que tinha por objeto o imóvel por completo) será encerrada.

O cancelamento em decorrência de fusão de imóveis está regulamentada no artigo 234 da LRP. Trata da hipótese de imóveis contíguos, separados apenas pela linha divisória, que são do mesmo proprietário, e este requer para o oficial que apenas uma matrícula exista em relação aos imóveis.

Para tanto o interessado deverá apresentar alguns documentos ao registrador, tais como: a planta do imóvel com a nova configuração e a autorização do órgão que autoriza a divisão ou unificação (imóvel rural: Incra; imóvel urbano: prefeitura).

Vejamos a seguir um modelo de matrícula, elaborado por Lamana Paiva: ⁴

Modelo de uma Matrícula

IMÓVEL - LOTE URBANO sob o número três (3) da quadra B-1, da planta do Loteamento denominado "Vila Camboim", que no mapeamento geral corresponde ao lote número dezoito (18) da quadra número doze (12), do Setor 04H14, de forma irregular, com a área superficial de trezentos e treze metros e sessenta e quatro decímetros quadrados (313,64m²), situado na rua Pedro Porfírio de Souza, lado ÍMPAR, Bairro Camboim, nesta cidade, distante a face norte trinta e um metros e cinquenta centímetros (31,50m), da esquina da Avenida Justino Camboim, com as seguintes dimensões e confrontações: AO NORTE, na extensão de trinta e um metros e dezessete centímetros (31,17m), com os lotes números quatro (4) ou 04H141201, cinco (5) ou 04H141202 e seis (6) ou 04H141203 de propriedade de Aldorino Agne Ribe-

¹ Disponível no seguinte site: www.lamanapaiva.com.br.

ro, Ivo Pires Ferreira e Alvair Carlos Barros, respectivamente; AO SUL, na extensão de vinte e nove metros e quarenta e cinco centímetros (29,45m), com o lote número dois (2) ou 04H141217, de propriedade de Cecília Schaidhauer Linck; AO LESTE, na extensão de cinco metros e cinqüenta e cinco centímetros (5,55m), com o lote número sete (7) ou 04H141204, de propriedade de Ney Alves de Jesus; AO SUDESTE, na extensão de cinco metros (5,00m), com parte do lote número quinze (P-15) ou 04H141213, de propriedade de Artenio dos Santos Benvinda; e, AO OESTE, na extensão de dez metros e vinte centímetros (10,20m), no alinhamento da rua Pedro Porfírio de Souza, onde faz frente. QUARTEIRÃO - O quarteirão é formado pelas Pedro Porfírio de Souza, Itália Baierle e pela Avenida Justino Camboim. Matrícula aberta em virtude do Mandado Judicial, passado em 9 de maio de 2002, arquivado nesta Serventia. Registrador e/ou Substituto: _____. EMOLUMENTOS: R\$ 6,20. _____ R-1/23.696 (R-um/vinte e três mil, seiscentos e noventa e seis), em 6 de agosto de 2002.- TÍTULO - Usucapião.- ADQUIRENTE - VITOR ILDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 18 de outubro de 1954, chapeador, com RG sob o número 2002743462, emitido pela SSP/RS, em 3-10-1980 e com CPF/MF sob o número 183.253.190-20, residente e domiciliado nesta cidade, na rua Pedro Porfírio de Souza número 30.

SENTENÇA - De 29 de dezembro de 2001, do Exmo. Sr. Dr. Carlos Francisco Gross, Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca, a qual transitou em julgado em 9 de maio de 2002.- FORMA DO TÍTULO - Mandado de Registro de Imóvel Usucapido, passado em 9 de maio de 2002, oriundo do 2º Cartório Judicial desta cidade, extraído dos autos do processo número 52.018, e assinado pela Exma. Sra. Dra. Vanessa Gastal de Magalhães, Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara desta Comarca.- IMÓVEL - o constante desta matrícula.- VALOR - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e avaliado para efeitos fiscais em R\$ 20.000,00, conforme guia informativa de não-incidência, sob o número 15.637.- CONDIÇÕES - Não constam.

PROTOCOLO - Título apontado sob o número 53.230, em 6-8-2000.- Sapucaia do Sul, 7 de agosto de 2002.-

Registrador e/ou Substituto: _____. - EMOLUMENTOS - R\$108,90.

Seção 5.5

Títulos sujeitos a registro e averbação no Registro de Imóveis

Todos os títulos, independentemente de sua natureza, devem respeitar os princípios registrais e estão sujeitos à qualificação do registrador. O artigo 222 da LRP descreve as espécies de títulos que são admitidos para registro.

Vejamos alguns deles:

- escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;
- escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas;
- sentenças proferidas por tribunais estrangeiros, após a homologação pelo STF (artigo 483, CPC);
- documentos constituídos em países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados, e traduzidos na forma da lei e registrados no Registro de Títulos e Documentos;
- cartas de sentenças, formais de partilhas, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial;
- documentos públicos previstos em lei, emanados de autoridades da administração pública.

O artigo 387 da CNRR⁵ prescreve que no Registro de Imóveis faz-se o registro dos atos previstos em lei, quais sejam:

1) Instituição de bem de família

2) Hipotecas legais, judiciais e convencionais:

- Hipoteca comum
- Hipoteca cedular
- Cédula de Crédito Rural (Decreto-Lei nº 167/67)
- Cédula de Crédito Industrial (Decreto-Lei nº 413/69)
- Cédula de Crédito Comercial (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei nº 413/69)
- Cédula de Crédito à Exportação (Lei nº 6.313/75 e Decreto-Lei nº 413/69)

¹ Ver artigo 167 da LRP.

- Cédula do Produto Rural (Lei nº 8.929/94 e Lei nº 10.200/01)
 - Cédula de Crédito Bancário (Lei nº 10.931/04)
 - Hipoteca Judicial (CPC, artigo 466)
 - Hipoteca Legal (CCB, artigo 1.489)
 - Hipoteca de Vias Férreas (CCB, artigo 1.502; Lei dos Registros Públicos, artigo 171)
- 3) contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência em caso de alienação da coisa locada (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 3; Lei nº 8.245/91)
 - 4) Penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles (penhor industrial) (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 4; CCB, artigos 1.447 et seq.)
 - 5) Penhoras, arrestos e sequestros de imóveis (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 5; CPC, artigos 646 et seq., 813 et seq. e 822 et seq.)
 - 6) Servidões em geral (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 6; CCB, artigos 1.378 et seq.)
 - 7) Usufruto e uso sobre imóveis e habitação, quando não resultarem do direito de família (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 7; CCB, artigos 1.390 et seq., 1.412 et seq. e 1.414 et seq.)
 - 8) Rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade; (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 8; CCB, artigos 803 et seq.)
 - 9) Contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 9; CCB, artigos 1.417 et seq.; Lei nº 6.766/79, artigos 25 et seq.; Decreto-Lei nº 58/37, artigo 22)
 - 10) Anticrese (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 11; CCB, artigos 1.506 et seq.)
 - 11) convenções antenupciais (Lei dos Registros Públicos, artigos 167, I, 12; 178, V; e 244; CCB, artigos 1.639 e 1.653 et seq.)
 - 12) Cédulas de crédito rural (Lei dos Registros Públicos, artigos 167, I, 13; e 178, II; Decreto-Lei nº 167/67)
 - 13) Cédulas de crédito industrial (Lei dos Registros Públicos, artigos 167, I, 14; e 178, II; Decreto-Lei nº 413/69)

- 14) Cédulas de crédito à exportação (Lei nº 6.313/75 e Decreto-Lei nº 413/69)
- 15) Cédulas de crédito comercial (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei nº 413/69)
- 16) Cédulas do produto rural (Lei nº 8.929/94; Lei nº 10.200/01)
- 17) Contratos de penhor rural [Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 15; CCB, artigos 1.438 et seq. (penhor agrícola - CCB, artigos 1.442 et seq.; penhor pecuário - CCB, artigos 1.444 et seq.)]
- 18) Incorporações, instituições e convenções de condomínio (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 17; Lei nº 4.591/64; CCB, artigos 1.331 et seq.).
- 19) Contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16-12-1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência da Lei nº 6.015/73; (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 18; Lei nº 4.591/64)
- 20) Dos loteamentos urbanos e rurais; Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 19 (loteamento urbano - Lei nº 6.766/79; loteamento rural - Decreto-Lei nº 58/37; loteamentos regularizados pelo Projeto More Legal - III - Provimento nº 28/04-CGJ)
- 21) Contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto- Lei nº 58, de 10-12-37, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 20; Decreto-Lei nº 58/37)
- 22) Citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 21; CPC)
- 23) Julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 23; Lei nº 4.591/64; CCB, artigos 1.320 et seq.).
- 24) Das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança; (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 24)
- 25) Dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 25; CPC, artigos 982 et seq.).
- 26) Da arrematação e da adjudicação em hasta pública (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 26; CPC, artigos 686 et seq. e 714 et seq.).

- 27) Das sentenças declaratórias de usucapião (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 28; CCB, artigos 1.238 et seq.; CPC, artigos 941 et seq.).
- 28) Compra e venda pura e condicional (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 29; CCB, artigos 481 et seq.).
- 29) Permuta (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 30; CCB, artigo 533)
- 30) Doação em pagamento (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 31; CCB, artigos 356 et seq.).
- 31) Transferência de imóvel à sociedade, para integralizar cota de capital (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 32; Lei nº 8.934/94; Lei nº 6.404/76)
- 32) Doação entre vivos (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 33; CCB, artigos 538 et seq.).
- 33) Desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 34)
- 34) Remição (Lei dos Registros Públicos, artigos 266 et seq.; CPC, artigos 787 et seq.).
- 35) Alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 35; Lei nº 9.514/97)
- 36) Imissão provisória na posse e respectiva cessão e promessa de cessão, quando concedido à União, Estados, Distrito Federal, municípios ou suas entidades delegadas, para a execução de parcelamento popular, com finalidade urbana, destinado às classes de menor renda (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 36; Lei nº 6.766/79 c/c a Lei nº 9.785/99)
- 37) Termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 37; Lei nº 10.257/01; Medida Provisória nº 2.220/01)
- 38) Constituição do direito de superfície de imóvel urbano (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 39; Lei nº 10.257/01; CCB, artigos 1.369 et seq.)
- 39) Contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público (Lei dos Registros Públicos, artigo 167, I, 40; Lei nº 10.257/01; Medida Provisória nº 2.220/01)
- 40) Penhor mercantil (CCB, artigos 1.447 et seq.).
- 41) Escrituras públicas de localização de imóvel rural, celebradas nos termos do Projeto Gleba Legal (Provimento nº 07/05-CGJ)

42) Outros atos, fatos ou títulos previstos em lei.

43) Da legitimação de posse.

Já o artigo 423 da CNNR arrola os títulos que são objeto de averbação, elencando 39 títulos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Consolidação Normativa Notarial e Registral*. Corregedoria-Geral de Justiça. Tribunal de Justiça. Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Tribunal de Justiça, 2011. 232 p. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 15 fev. 2011.

CARRIDE, Norberto de Almeida Andrade. *Lei de Registros Públicos Anotada*. Rio de Janeiro: Servanda, 2005.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. *Noções Fundamentais de Direito Registral e Notarial*. São Paulo: Saraiva, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. V. 7.

